

Comemoração do Centenário de nascimento de José Xavier Carvalho de Mendonça*.

Oto de Andrade Gil

SUMÁRIO: *Introdução. 1. Na Faculdade de Direito do Recife. 2. Na Promotoria de Aracati — (Ceará). 3. A Judicatura em Campo Largo (Paraná), depois em Santos; Juízo Arbitral (A questão Américo Wernek x Est. Minas). 4. As primeiras publicações: Anotações ás leis e regulamentos da Província do Paraná, sôbre a taxa de herança e legado — Rio, 1887; Novo Guia eleitoral — Rio, 1888; Tratado das Justiças de Paz. 5. Na Faculdade de Direito de S. Paulo — A Cátedra e a Renúncia. 6. O Advogado: as principais questões. 7. Os grandes trabalhos doutrinários: Falências, livro dos Comerciantes, Tratado de Direito Comercial. — A terminação do Tratado. — A reedição do Tratado em 1930. 8. Atuação no Congresso Jurídico de 1922. 9. CARVALHO DE MENDONÇA e o Instituto dos advogados brasileiros. 10. Na consultoria jurídica do banco do Brasil. 11. CARVALHO DE MENDONÇA e a Escrituração Mercantil. 12. Os relevantes temas jurídicos abordados em diversos trabalhos. 13. O nacionalismo de CARVALHO DE MENDONÇA. 14. A defesa dos direitos dos assalariados do comércio. 15. CARVALHO DE MENDONÇA e o Fisco. 16. CARVALHO DE MENDONÇA e as Contas Assinadas, hoje “duplicatas”. 17. O incentivo aos novos juristas. 18. O Direito marítimo. 19. Os problemas das sociedades anô-*

*. Discurso proferido no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 21 de setembro de 1961.

nimas. 20. WALDEMAR FERREIRA e a obra de CARVALHO DE MENDONÇA sobre a formação da jurisprudência mercantil. 22. ALICE SOUZA DE CARVALHO DE MENDONÇA. 23. E de terminar: "Monumentum aere perennius".

Introdução.

Louvável a deliberação da Mesa, de convocar esta Sessão Solene, para que o Instituto dos Advogados Brasileiros pudesse comemorar o centenário de nascimento de JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, propiciando, à nossa geração, esta oportunidade de reverenciar a memória do eminente comercialista brasileiro.

Lamentável que numa palestra, que se requer breve, não se possa traçar a biografia do Homenageado, tão rica de ensinamentos úteis. Feliz nos sentiremos, se pudermos esboçá-la, acentuando os traços marcantes da sua personalidade de escol e recordando o seu vasto labor de advogado e de jurista.

Seguindo um pensamento de CALAMANDREI podemos também dizer que nestas celebrações, que fazemos ao transcurso do Centenário de homens ilustres, nos damos a ilusão de que são os vivos a celebrar os mortos, quando em verdade, o que ocorre é que são êles, os mortos, que nos convocam como ante um Tribunal invisível, para prestar contas do que em todo êsse tempo, nós outros, os vivos temos feito para não sermos indignos dêles.

E teríamos que começar a nossa prestação de contas, nos penitenciando por nos termos omitido, em todos êstes anos, da outorga do "Prêmio CARVALHO DE MENDONÇA, instituído para galardoar o melhor aluno do curso de direito comercial da Faculdade de Direito de São Paulo, omissão que importou em frustrar os designios dos criadores daquela láurea, que eram, justamente o de prestar-lhe homenagem duradoura e imperecível, ligando o seu nome a *cada uma das turmas de bacharéis* formados pela Faculdade de Direito de que êle fêz parte, como um dos seus professôres.

E estávamos obrigados, também, a justificar o nosso mutismo, que valeu por uma inexplicável conformação, aos propósitos do GOVÊRNO JÂNIO QUADROS, de reformar, em prazos que por tão curtos se tornavam irrisórios, quase tôda a nossa legislação comercial, culminando os pruridos reformadores em promover um Código Único das Obrigações, como preparatório da unificação do direito privado, num País cuja Constituição Federal estabelece, de forma categórica e inarredável, a dicotomia daquêle direito, quando declara ser da competência da União Federal legislar sôbre o direito civil e o direito comercial¹.

É certo — e isso atenuaria a nossa tácita aquiescência — é certo que os tradicionais conceitos jurídicos adotados pela maioria das leis vigentes, se mostram hoje tanto ou quanto inadequados para bem servir à vida, no que ela tem evoluído nestes últimos tempos, após duas guerras mundiais, de desastrosos efeitos políticos, sociais e econômicos, sôbre tôda a humanidade, e, portanto, sôbre nós também.

Mas, embora no sentir do próprio CARVALHO DE MENDONÇA, o Código Comercial se apresente deficientíssimo nas matérias de direito comercial, tornando-se necessidade indiscutível a revisão² a verdade é que êsse Código, mesmo avelhantado, nunca embaraçou o nosso progresso econômico, nem impediu, que por uma legislação à margem do Código, fôssem sendo atualizados os institutos primitivamente por êle regulados³⁻⁴.

Mas, as notícias que se divulgavam não eram, apenas, de *reformas*. Cuidava-se, aqui e ali, segundo alguns pronunciamentos vindos a lume, de *revolucionar*.

Ora, o direito tem raízes históricas que, de nenhum modo, podem ser ignoradas dos que vão legislar.

1. *Constituição Federal*, art. 5 n.º XV -a-.

2. *Tratado de Direito Comercial*, Vol. 1, 2.ª edição, p. 118.

3. *Tratado*, vol. 1, p. 122.

4. OTTO GIL, *Da Reforma da nossa Legislação Comercial*, in *Revista da Associação Comercial do Rio de Janeiro*.

A importação de princípios alienígenas deve ser feita com as cautelas recomendadas pelos sadios princípios do direito comparado.

Nada de inovações inadaptáveis aos nossos costumes e sem raízes na nossa tradição.

As leis só valem quando são cumpridas e somente são obedecidas pelo povo quando caracterizam princípios pelos quais o sentimento popular anseia e propugna.

I

O início dos estudos de Direito.

Pela matrícula na Faculdade de Direito do Recife.

Deve-se a uma decisão, por equidade, do Conselheiro PAULA BAPTISTA, a matrícula de CARVALHO DE MENDONÇA, a 1.º de abril de 1878, no 1.º ano da Faculdade de Direito do Recife. É que, se destinando a cursar a *Faculdade de Medicina* do Rio de Janeiro, ficara êle retido, por enfermidade grave, na sua terra natal. Esgotado o prazo para matrícula, no Rio, tentou a Faculdade de Direito, obtendo, após certa dificuldade a almejada matrícula.

Estudante esforçado, colou grau com *distinção*, depois de um curso em que obteve plenamente, no 1.º, 2.º e 3.º anos e distinção no 4.º e 5.º anos.

A turma era das menores. Merece especial destaque, pelo fato de haver produzido dois notáveis jurisconsultos, entre os maiores das letras jurídicas: J. X. CARVALHO DE MENDONÇA e CLOVIS BEVILAQUA⁵.

A afinidade espiritual entre CARVALHO DE MENDONÇA e CLOVIS e a admiração intelectual, de um pelo outro, se manteve inalterada, desde os bancos acadêmicos, até o fim da vida.

No 1.º volume da *História da Faculdade do Recife*, CLOVIS dá notícia dos alunos que mais se distinguiram

5. RAYMUNDO DE MATTOS, *Clovis*, p. 70-71.

na Faculdade e fora dela. E, a propósito de CARVALHO DE MENDONÇA, informa residir êle no Rio, “onde ocupa um pòsto de excepcional relêvo entre os Mestres do Fôro”, e menciona, a seguir, os principais trabalhos daquele antigo Colega, entre os quais o *Tratado de Direito Comercial*, que qualifica de *monumental*, justificando-se:

“Adjetivei êste livro de monumental, porque o epíteto lhe cabe, com absoluta justeza. O exame das questões e a apreciação das doutrinas são conduzidas com o critério superior de um mestre, que meditou e aprofundou o direito comercial na sua literatura e nas discussões perante os tribunais. Nada fica a dever aos melhores tratados dos jurisconsultos estrangeiros sôbre o assunto ⁶.

Faziam, parte ainda, dessa turma notável: LUNA FREIRE, mais tarde lente da Faculdade do Recife; APRIGIO GUIMARÃES, Desembargador no Rio de Janeiro; FILINTO BASTOS, Professor na Bahia; ELPÍDIO DE MESQUITA, Deputado Federal; JOSÉ SOLANO CARNEIRO DA CUNHA e URBANO DOS SANTOS. Êste, como Senador da República, confiou a CARVALHO DE MENDONÇA a revisão do Projeto de Lei de Falências que transitava no Senado, em 1907, apresentando, sob forma de substitutivo, o trabalho de CARVALHO DE MENDONÇA que se converteu na Lei n.º 2.024, de 1908.

II

O comêço de carreira pelo exercício da Promotoria Pública em Aracati, no Ceará.

Antes mesmo de formado, por oferta que lhe fêz o Dr. PEREIRA DA SILVA aceitou a Promotoria Pública de

6. *História da Faculdade de Direito do Recife*, vol. I, p. 244-245.

Aracati, no Ceará, em agosto de 1882, lá permanecendo até 1885.

Do brilhantismo como se houve (embora recém-formado), no exercício daquele cargo, e no de advogado (que lá, também exerceu), nos dão notícia as promoções; alegações finais; requerimentos e arrazoados que, por iniciativa do Dr. MILTON CHAVES, atual titular do cargo, (e com a aquiescência do Juiz de Direito da Comarca) nos foram enviados para serem presentes nesta solenidade. São petições de próprio punho de CARVALHO DE MENDONÇA, *como Advogado*, em processos cíveis; promoções e libelo acusatório em crime de morte. Interessante a promoção que exarou num dos processos que lhe fôra enviado pelo sub-delegado local, *in verbis*:

“Não acho nome com que qualificar estas sete fôlhas de papel sem nexos, sem ordem, sem autenticidade, que foram remetidas a esta promotoria pelo sub-delegado de Areias...

Tudo isto denota uma ignorância crassa por parte da autoridade policial e seu escrivão, com grande prejuízo para a causa da Justiça Pública, que não tem quem a represente na povoação, justamente um dos lugares que mais necessita a atividade, diligência e boa vontade da autoridade policial, atentos os fatos criminosos que quotidianamente ali se dão, muitos dos quais passam despercebidos”.

Entre os autógrafos que nos foram enviados figura uma curiosa partilha de bens, na qual êle glosou as despesas de luto da família, reduzindo-as, face aos compromissos existentes nos autos, a menos de cem mil réis!

III

A Judicatura⁷ — A princípio no Paraná, depois em Santos e, como reminiscência dos tempos de mocidade — Juiz Arbitral na célebre pendência: Minas x Werneck.

O exercício da promotoria pública em Aracati foi-lhe utilíssimo aprendizado. Mas talvez porque o meio fôsse pequeno demais para as suas aspirações, transportou-se para o Sul do País, iniciando, em 1885, a sua atividade como Juiz Municipal no Paraná.

Ai escreveu o seu primeiro livro: *Anotações às Leis e Regulamentos da Província do Paraná, Sobre a Taxa de Herança e Legados*, editado no Rio de Janeiro, em 1887.

7. À função judicante que, por duas vêzes sucessivas exerceu, nos Estados do Paraná e de São Paulo, havia de retornar, alguns anos mais tarde (em 1916). Eventualmente, porém. Foi quando, na qualidade de Juiz arbitral, funcionou, juntamente com EDMUNDO LINS e SORIANO DE SOUZA NETTO, na célebre questão entre Américo Werneck e o Estado de Minas Gerais, a respeito do arrendamento da estância hidro-mineral de Lambarí, demanda essa em que o Estado de Minas foi vencido no Juízo Arbitral e que prosseguiu, infrutiferamente, perante o Poder Judiciário, onde o Estado de Minas não obteve êxito, apesar do patrocínio de RUY BARBOSA, perante o Supremo Tribunal Federal. A Sentença Arbitral está publicada na “Revista Forense”, volume 25, p. 307 a 347. A ela assim se referiu, nas suas razões de Apelação para o Supremo, o Cons.^o RUY BARBOSA:

“Se a auréola do nome, o brilho da inteligência, a exuberância do saber, a prática das questões e o calor dos argumentos constituíssem garantias absolutas da justiça no arbitramento, nada faleceria a decisão de que aqui se recorre, para ser acolhida sem protesto e obedecida com presteza.

RUY BARBOSA, *Nulidade de Arbitramento por Excesso dos Poderes Arbitrais, Razões de Apelação*, Rio, 1916, p. 3.

Em seguida, em 1888, publicou um *Novo Guia Eleitoral*, que no fichário da Faculdade do Recife está registrado como *Novíssimo Guia Eleitoral*. Estas duas primeiras obras são raridades bibliográficas.

Não se demorou muito no Paraná, pois já em 1888 é nomeado *Juiz* substituto da Comarca de Santos, que êle considera uma das mais importantes do Império. Não obstante, é de crer que, embora convencido de que advogados e juizes nada mais são do que dois aspectos da mesma realidade — (CALAMANDREI), tenha êle preferido a advocacia. E, assim, em 1889, monta banca de advogado em Santos. Nessa época, sentiu certa inclinação para a política, que logo abandonou, depois de ter formado a Primeira Câmara Municipal da República, em Santos, da qual foi Presidente, e de ter exercido o cargo de Prefeito daquêle mesmo Município.

IV

Em 1889, Carvalho de Mendonça publica a sua primeira obra Jurídica de indiscutível valor: “O Tratado Teórico e Prático das Justiças de Paz”.

Nas “horas vagas do afanoso e difficil desempenho do cargo de Juiz substituto da Comarca de Santos, em S. Paulo”, “uma das mais importantes do Império”, publicou J. X. em 1889, aos 28 anos de idade, um precioso *Tratado Teórico e Prático das Justiças de Paz*, destinado, como se lê no subtítulo da obra, a ser um “Preceitor dos Juizes de Paz, seus Suplentes ou imediatos, escrivães, oficiais e partes que requerem no Juiz de Paz”.

Enganar-se-iam os que supusessem tratar-se de algum “manual elementar”, (dos que hoje andam em voga), recheiados de fórmulas, para ajuda de homens pouco afeitos às letras jurídicas. Nada disso. Como o propósito de ajudar os Juizes de Paz, “hóspedes na ciência jurídica”, como os qualificou no Prefácio da obra, e dentro dos nortes, que se traçara, proclamando ser:

“dever de todo o brasileiro trabalhar para engrandecer e nobilitar as nossas boas instituições, que vegetando em uma atmosfera corrompida, tendem a morrer envenenadas, se, em tempo, fortes antidotos não lhes forem ministrados”⁸.

escreveu um livro que contém noções precisas sobre a arte de julgar; sobre o Juízo de conciliação e sobre o processo civil; noções essas que, ainda hoje, tantos anos decorridos, poderiam ser lidas com proveito e encantamento.

Referindo-se, v. gr., à competência dos Juizes de Paz, êle acentua que a missão que lhes está reservada consiste

“especialmente no restabelecimento da paz e concórdia entre os cidadãos, condição essencial para o bem estar geral, e na distribuição da justiça nas causas de pequeno valor, que devem ser mais decididas “aequo et bono”, do que pedindo à ciência suas regras e formas.”

Prevenindo os que poderiam exigir demais, dêsses Juizes, advertiu êle:

“... tudo é relativo e bem sabemos que os Juizes de Paz não dispõem do poder mágico de, com um mero aceno ou com uma simples palavra serenar os ânimos e extinguir as contendas.

O que pretendemos mostrar é que a aspiração desta instituição é elevadíssima, porque é a única que pode, com mais facilidade, prontidão e verdade realizar a idéia da justiça.

E se entre nós, ela está longe de produzir os frutos desejados o defeito está no modo por

8. Conclui: “De nossa parte, como amante do progresso desta pátria estremecida, não pouparemos esforços para aquêle fim...”, *ob. cit.* p. 14/5.

que foi posta em prática a idéia constitucional; ou se organize a instituição de acôrdo com a sua compleição e natureza, ou então se a substitua por outra, que melhores resultados apresente, mas não dê-se o nome de — Justiça de Paz — a uma instituição que pode fazer tudo menos conseguir a concórdia entre os dissidentes, evitando assim as demandas.”

Nesse mesmo *Tratado* êle nos diz, numa antevisão do que seria a reformulação processual de 1940, o que êle entendia ser a tendência do processo moderno:

“não só acabar com tantas figuras que, representando papel somenos, enchem a cena judiciária, como também diminuir o aparato das *fórmulas dos atos que se passam em juízo*.

E devemos acompanhar esta tendência, se quisermos levar à consciência do povo a certeza de que a distribuição da justiça é *uma coisa séria* e que *o Estado cumpre com o seu dever, garantindo o direito de todos*.”

Conceitos êsses que êle completaria com uma advertência de marcante atualidade, que vale recordar:

“A prontidão na administração da justiça é um poderoso elemento, que não deve ser esquecido.

A Justiça de Paz é por sua própria natureza breve, despida de quantas formalidades a chicana e a alicantina têm inventado para vencer, pelo cansaço, quem tem razão.

A ciência das leis nem sempre fornece meios para a solução das questões, e estas, quanto menos importantes, mais difíceis se tñornam de serem decididas.

Deve pois o Juiz de Paz achar em sua experiência o que não encontra na ciência das leis, e na sua consciência os preceitos da mais rigorosa justiça e moral.

Tinha razão PASCAL quando afirmava que — a consciência é o melhor livro de moral que conhecemos, e a que devemos freqüentemente consultar.

O Juiz procure esclarecer-se consultando constantemente os ditames de sua consciência e na experiência da vida achará lições proveitosíssimas que guiarão o seu procedimento.”

Escrevendo êsse precioso *Manual*, ao tempo em que era *Juiz*, não se esqueceu das boas relações de Juizes e Advogados, e de Juizes e litigantes, proclamando esta verdade que, quase meio século depois, se iria ouvir, por outras palavras, de CALAMANDREI:

“A afabilidade para com as partes é outra qualidade que deve ornar o Juiz. Se ela é uma obrigação do homem educado, mais necessária se torna quando se trata de Juiz.”

E conclui a advertência com a lição do magistrado LAMOIGNON:

“À desgraça de ser-se litigante não se deve juntar outra, qual ser mal recebido pelos Juizes. Eles são criados para examinar o direito das partes, e, não, para amofinar a sua paciência.”

Nesse mesmo *livro*, referido de ensinamentos ainda hoje úteis, encontramos uma disciplinação completa acêrca do *Juízo Arbitral*, que a Constituição do Império admitia no seu artigo 161, nas causas cíveis e nas penais civil-

mente intentadas⁹ e dos *recursos de agravo* e de *apelação*, nos quais chama a atenção para os prazos, notadamente para “*os fatais da apelação.*”

Mas onde o *Tratado* sobressáí, versando assunto de que ainda há pouco êste Instituto se ocupou, é no respeitante às *atribuições conciliatórias dos juizes*, páginas de alto teor doutrinário, e que, por isso mesmo, não perderam a atualidade, desde a introdução histórica, em que recorda as palavras de CRISTO, no notável sermão da Montanha:

“*Concerta-te sem demora com o teu adversário, enquanto estás pôsto a caminho com êle: para que êle adversário não te entregue ao Juiz e que o Juiz te entregue ao seu ministro e sejas mandado para a cadeia*”¹⁰.

até ao texto expresso da Constituição do Império¹¹, que S. Magestade Imperial, houve por bem regular pelo Decreto de 17 de novembro de 1824, declarando:

“Que nenhum processo possa ter princípio, sem que primeiro se tenham intentado os meios de reconciliação, devendo esta providência ser geral, e indefectivelmente observada por todos os juizes e autoridades.”

Ainda nesse *Tratado*, em despretenciosa *nota*, tratando da *suspensão do emprêgo público*, condensa a melhor doutrina a respeito dêsse relevante tema de direito administrativo.

Assim foi que J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, ao propósito de um assunto que se apresentava árido, de aparência pouco interessante, sôbre o qual nada se havia

9. *Constituição do Império*, art. 161, p. 158 e 165.

10. *S. Mateus*, cap. V, v. 25.

11. *Constituição do Império*, art. 161.

dito até então, compendiou preciosos ensinamentos que ainda hoje podem ser lidos com proveito e que, escoimados da parte legislativa, não mais vigorante, poderia ser reeditado com o título:

“De como exercer o poder judiciário...”.

V

A Cátedra — Na Faculdade de Direito de São Paulo — Nomeado Lente Substituto, três meses depois resignou o cargo.

Todo mundo sabe que CARVALHO DE MENDONÇA foi Professor da Faculdade de Direito de São Paulo. A sua nomeação, por Decreto de BENJAMIN CONSTANT, de 30 de Dezembro de 1890, teve a melhor receptividade, não só em São Paulo, como até onde chegou a notícia.

O que muita gente, porém, ignora é a razão pela qual êle resignou, três meses após a nomeação.

Conseguimos da Faculdade de Direito de São Paulo uma fotocópia autêntica do requerimento que CARVALHO DE MENDONÇA apresentou ao Diretor daquela Faculdade. Êsse documento, de seu próprio punho escrito, traduz uma deliberação que seria rara, na época atual. Teve por fundamento o seguinte fato:

As nomeações de lentes substitutos recaíam, na verdade, em legítimas expressões da cultura jurídica, mas não dispensavam os lentes de prestar concurso. Assim, tendo CARVALHO DE MENDONÇA aceito o cargo, e, quando já aberto o concurso, se preparava êle para prestá-lo, foi surpreendido com um Decreto (fruto de inegável favoritismo) que suspendia o concurso e mantinha os substitutos, dispensando-os “generosamente” dessa prova de capacidade.

Entendeu CARVALHO DE MENDONÇA que êsse tal decreto, substituindo o concurso por uma medida vexatória para

o lente, colocara êste em posição esquerda e de dependência, à qual de modo algum se quis sujeitar.

Ou seria lente, mediante concurso, ou nada feito. E como já haviam sido feitas nomeações de outros lentes, sem concurso, êle, por certo, não quis se paragonar com essa chusma de adventícios.

Resignou o cargo e nunca mais pisou os pés na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco!..

VI

O Advogado — As principais questões.

De alguns dos principais pleitos em que tomou parte.

Tendo abandonado, cedo, a Magistratura, embora a exercesse numa das Comarcas mais importantes do País, como era, ao tempo, a de Santos, montou banca de Advogado naquela Cidade, de onde mais tarde, para aqui se transferiu, já então com a responsabilidade do Contencioso da Cia. Docas de Santos e de outras grandes em-p-rê-sas.

Sem nos atermos à rigorosa ordem cronológica das principais demandas em que atuou, e foram inúmeras, vamos nos referir, de início, a uma das que mais ressonância teve, ao tempo, em nossos Pretórios: A célebre *ação ordinária de perdas e danos* que, pela quarta vez consecutiva, o Conde de Leopoldina movia contra o Banco do Brasil, para dêle obter uma vultosa indenização, por prejuizos que lhe teriam advindo em consequência do *arresto* de seus bens, requerido em 1892 pelo Banco da República dos Estados Unidos do Brasil. CARVALHO DE MENDONÇA funcionou, nesse pleito, como Advogado do Banco do Brasil, desde a primeira instância, contestando, com veemência as pretensões do Conde. Julgada procedente a ação, J. X. iniciou o arrazoado de sua apelação (que tomou o n.º 6.279) satirizando o Juiz com a citação

de uma das passagens de “Le médecin malgré lui” de MOLIÈRE: SGANARELO afirma à GERONTE que o figado se acha localizado à esquerda e o coração à direita. Assombra-se o Pai de Lucinda, com a inversão extraordinária. SGANARELO, porém, imperturbável, retruca: “Cela était autrefois ainsi; mais nous avons changé tout cela, et nous faisons maintenant la médecine d’une méthode toute nouvelle”.

E diz, então, CARVALHO DE MENDONÇA:

“A sentença que, sem fundamento, deixa de aplicar uma lei federal acoimando-a de *inconstitucional*; que atenta contra a *cousa soberanamente julgada*; que avança caber ao réu a *prova da simples negativa* dos fatos articulados pelo autor; que descobre má fé na circunstância de deixar o credor de prestar *atenções comuns* ao *devedor de categoria*, e de avisá-lo, previamente que vai exigir em juízo a obrigação vencida; que deturpa a prova sadia, forte e honesta de um dos litigantes; que esquece o art. 1.553 do Código Civil para fixar em 22.216.766,960 além de juros de mora, numa indenização de perdas e danos, assentando-a no *saldo de um balanço* esboçado no exame de livros do autor procedido há 32 anos, no processo de sua falência, em resposta, ao quesito do Curador das Massas falidas sôbre o *fundo de capital do falido* e os seus elementos conjuntos”.

Reclamaria outro SGANARELO que nos viesse dizer: tudo mudou, praticou-se por método inteiramente novo... a ciência de julgar.

Explica-se o singular julgamento, dizia êle, por ser o último ato de quem despia a toga, por ser pôsto em disponibilidade.

E prosseguiu:

“O Juiz de 1.^a Instância, duplamente incompetente, condenou pelo seu alto arbítrio, o Banco do Brasil, o *Holandês nesta peça judiciária*, a pagar ao Sr. Conde de Leopoldina, por supostos danos decorrentes de um arresto, a soma de 50.000 contos de réis, metade do capital do Banco Emissor da República”.

Levantou, de início, várias preliminares, dando relêvo à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, por não ser êle sucessor do Banco da República dos Estados Unidos do Brasil.

Sustentou, oralmente, o seu recurso, e a 2.^a Câmara da antiga Côrte de Apelação, desprezadas as preliminares, contra o voto do Desembargador SARAIVA JÚNIOR, *de meritis*, julgou, à unanimidade, improcedente a ação do Conde de Leopoldina. Não se conformou o Conde e, por seus Advogados, o que figurava nos autos, ARLINDO LEONI, e pelo que discutia a causa, pela imprensa, EDUARDO ESPÍNOLA, embargou o Acórdão.

ARRAZOOU CARVALHO DE MENDONÇA, como embargado, assim começando as suas razões:

“O Embargante é um formidável teimoso. Aturdido pelo fulgurante Acórdão da Veneranda 2.^a Câmara, êle delira nos embargos, narrando, pelo método confuso, as mesmas fábulas remoiadas nas anteriores reclamações, ações rescisórias e ações de indenização, às quais a sua mania o tem levado”.

E, depois de acentuar que a ação em julgamento era, na verdade, a 4.^a rescisória contra o Banco do Brasil, pede aos julgadores que tenham em vista que:

“em tôdas essas ações *os fatos têm sido os os mesmos; os mesmos foram os fundamentos*

de pedir; os pedidos foram os mesmos; uma indenização, venha do Tesouro Nacional, venha do Banco do Brasil, e, assim, face à tradicional regra de direito romano: — Bis in eadem re ne sit actio — irrecusável reconhecer, dizia êle, estamos diante de um caso julgado, típico, indiscutível. Acrescentando: doze sentenças frustraram, com firmeza, a temerária tentativa do Embargante; nestas doze sentenças figuraram mais de 50 votos contrários à cerebrina pretensão, proferidos por 32 juizes, no curso de 33 anos.”

Da Tribuna, fêz a sustentação oral de suas razões, criticando, com veemência, todos os argumentos do Conde, até mesmo “as chirinolas” que o Conde alegava para pretender anular o processo de arresto. O Estado de São Paulo assim noticiou a assentada:

“Iniciado o julgamento da causa, teve a palavra o DR. CARVALHO DE MENDONÇA; a sua exposição simples, jurídica, convincente, deixara patente a Justiça da causa que defendia.”

Tivemos a ventura de assistir a êsse julgamento, que se realizou no antigo Palácio da Justiça, a Rua Imperatriz Leopoldina. A sala repleta. Os dois Advogados, CARVALHO DE MENDONÇA e EDUARDO ESPINOLA, compareceram de fraque, como ao tempo se usava. O primeiro a falar foi o Advogado do Conde, cuja oração ressoou mal, porque lida, e mal, sob forte emoção. CARVALHO DE MENDONÇA falou, a seguir, *com absoluta calma*. E, consultando, apenas, as notas que levava escritas na metade de uma fôlha de papel de ofício, impressionou fortemente os Juizes, pela segurança e lógica com que deduziu a sua argumentação.

Perorando, acentuou: “ou o Banco do Brasil não é sucessor do Banco dos Estados Unidos do Brasil, e, neste caso, não há como acioná-lo, ou é seu sucessor, e, então,

irrecusável que prevalecerá, em seu favor *a coisa julgada*". Essa, a nova preliminar que suscitou. Após acalorados debates, o *Tribunal reconheceu a existência da coisa julgada* e rejeitou os embargos do Conde de Leopoldina, que, com essa decisão, que o Supremo Tribunal Federal manteve (negando provimento à carta testemunhal n.º 4.129) encerrou a sua peregrinação ao Judiciário.

Fruto de sua notável experiência de Advogado, aliada à sua cultura e ao seguro método de exposição, que sempre adotou, essa retumbante vitória, talvez a última, foi das que maior júbilo lhe trouxe, por ter podido corresponder, integralmente, à confiança que nele depositara o Presidente do Banco do Brasil, Dr. JOSÉ MARIA WHITAKER.

Os arrazoados que, então, escreveu, para dismantelar as pretensões do Conde, valem não só pelo perfeito enquadramento da questão, como, e principalmente, pela réplica, que encerram aos Pereceres de RUY BARBOSA; de LACERDA DE ALMEIDA e de EDUARDO ESPINOLA, nas quais se alicerçara o Conde para essa última investida contra o cliente de CARVALHO DE MENDONÇA.

A Questão do Fundo de Comércio.

Muito importante foi também a questão em que funcionou como patrono da Companhia Nacional de Tecidos de Juta, de S. Paulo e na qual teve como adversário, RUY BARBOSA.

Discutia-se, pela primeira vez, entre nós, a questão do valor comercial do fundo de comércio e a cessão da clientela.

A Companhia Paulista de Armazéns e outros, depois de haverem vendido à fábrica de tecidos de Juta, denominada Sant'Ana, *inclusive o fundo de comércio e a clientela*, construíram outra grande fábrica de fiação e tecidos de Juta, devidamente aparelhada para *fazer concorrência* aos produtos de fábrica de Sant'Ana.

CARVALHO DE MENDONÇA, ao tempo advogado em S. Paulo, foi encarregado de propôr ação para compelir a vendedora a restituir, em dinheiro, o valor que ela própria atribuíra ao fundo de comércio, e de obter composição de perdas e danos, pelos prejuízos que a *concorrência desleal* acarretava à Empresa compradora.

Fê-lo, expondo os fatos e demonstrando que a promessa de não se restabelecer estava implícita no questionado contrato, apoiando-se nos maiores comercialistas em voga, na França, na Itália e na Alemanha, notadamente nos que tratavam, especialmente, do Fundo de Comércio, como THALLER; BOUTAND ET CHALROL; LEBRE; LYON-CAEN; VIVANTE; PIPIA, e outros.

A ação foi julgada improcedente em 1.^a instância pelo fundamento de que “das escrituras de incorporação e de cessão da fábrica Sant-Ana não constavam cláusula ou condição de que os vendedores se obrigassem a não se re-estabelecer com indústria similar”.

Apelou CARVALHO DE MENDONÇA para o Supremo Tribunal. O seu adversário, por que se tratasse de assunto inteiramente novo em nossos pretórios, foi buscar, no estrangeiro, o Parecer dos jurisconsultos de maior nomeada: ROUSSET; LABORI; LYON-CAEN RENAULT; VIVANTE; THALLER e PLANIOL. Pareceres êsses que foram apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

Em contraposição, a Cia. de que CARVALHO DE MENDONÇA era Advogado obteve os Pareceres, de CLOVIS BEVILACQUA; GABRIEL DE REZENDE; LACERDA DE ALMEIDA; BRÁSÍLIO MACHADO; RAUL FERNANDES; INGLEZ DE SOUZA; ALFREDO BERNARDES DA SILVA; A. J. PINTO FERRAZ; JOÃO MENDES DE ALMEIDA; ESTEVAM DE ALMEIDA; URBANO DOS SANTOS.

O Supremo Tribunal Federal *deu provimento à apelação para julgar procedente a ação*. Inconformado, Antônio Penteado e a Cia. Paulista de Armazéns ofereceram Embargos ao Acórdão. Na assentada do julgamento falou, pelos Embargantes, RUY e pela Embargada, CARVALHO DE MENDONÇA. O Tribunal debateu longamente a matéria e

não obstante o luminoso voto de PEDRO LESSA, talvez o único Juiz que compreendeu a hipótese *sub judice*, e dos Ministros GUIMARÃES NATAL e GODOFREDO DA CUNHA, que o acompanharam, o Supremo modificou o julgamento anterior, deliberando, por maioria de votos, que:

“A freguesia de uma fábrica não pode ser objeto de contrato.

A renúncia do direito ao exercício de determinado ramo de comércio e indústria não se presume. Ela deve ser expressa, ou pelo menos, resultar, de modo inequívoco, dos termos do contrato, para que na solução dos conflitos não prevaleça contra os princípios da livre concorrência”¹².

Com essa decisão, pôs termo à pendência, na qual CARVALHO DE MENDONÇA produziu um dos seus mais eruditos trabalhos forenses, notável, sobretudo, porque, no Brasil, a esse tempo, não se conhecia bem o que era o *fundo de comércio*, nem valor algum se dava à *cessão da clientela*.

Êle se devia ter sentido compensado, ao ouvir o brilhante voto de PEDRO LESSA, no qual êsse Juiz começou declarando que mais alicerçara a sua convicção em favor do que pleiteava CARVALHO DE MENDONÇA, depois que ouviu a oração de RUY, eis que, desta, ressalta, a olhos vistos, que o *direito* amparava o adquirente do fundo de comércio, ludibriado pela esperteza de que lançara mão o Conde Penteadado.

Embora perdesse a questão, (julgada nos idos de 1914) — CARVALHO DE MENDONÇA teve a ventura de verificar, muitos anos depois, pelo progresso da ciência jurídica entre nós, que as teses que naquele pleito sustentara estavam certas e que, a clientela pode ser objeto de

12. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. II, p. 474; e vol. III n.º 2, p. 187.

comércio, integrante, que é, do fundo de *comércio*, tal como sustentava VIVANTE, não no Parecer que deu a RUY, mas no Tratado, obra de notável valor doutrinário.

Os ensinamentos do Mestre, naquela contenda, em que se bateu, não só contra RUY, mas contra todos os juristas, nacionais e estrangeiros, a quem o Conde Penteado pedira Pareceres, são, hoje em dia, de atualidade marcante. E se não representam mais a *reivindicação de um direito*, valem como lição correntia de uma grande conquista, que se incorporou ao nosso direito depois da sua pregação doutrinária.

As principais questões em que funcionou como Advogado da Cia. Docas de Santos.

Não sabemos se a Companhia Docas de Santos, cujo contencioso estêve, por muitos anos, sob a responsabilidade e direção de CARVALHO DE MENDONÇA, pôde bem avaliar os inestimáveis serviços profissionais que lhe prestou o seu dedicado Consultor e Advogado.

Desde a investida inicial, de 28 de novembro de 1907, em que o severo Procurador da República ANGRA DE OLIVEIRA pleiteou, em Juízo, a *exibição dos livros da Cia. Docas de Santos* — (talvez como réplica a ação ordinária que, dias antes, propusera aquela Cia. contra a União Federal para que fôsse declarado nulo o ato do Ministro da Viação mandando aplicar o Decreto n.º 6.501, de 1907, que a Cia. reputara inconstitucional) ao “processo de tomada de contas”, daquela mesma Companhia, iniciado em 1908, portou-se, sempre, CARVALHO DE MENDONÇA, bravamente, na defesa dos interessados da sua já então cliente poderosa.

E, conseguiu, depois de propôr em 13 de novembro de 1907, uma ação contra a União Federal para que se declarasse a nulidade do Decreto 6.501, de 1907, (que visava unicamente, lesar os direitos da Cia. Docas de Santos) que a União, pelo Decreto 7.573, de 4 de novembro de

1909, fizesse um acôrdo que atendia plenamente aos objetivos da Concessionária do pôrto de Santos.

Onde, porém, se tornou notável o patrocínio de CARVALHO DE MENDONÇA foi na célebre questão das *taxas de capatazias*, na qual diversas firmas desta Capital, orientadas pelo Prof. MANOEL PEDRO VILLABOIM, então Deputado Federal, ingressaram em Juízo para pedir que a Cia. Docas de Santos se abstinésse de cobrar taxas de capatazias e restituísse aos autores o que delas havia cobrado.

Tratando-se de uma *Taxa* que a Companhia Docas de Santos vinha arrecadando há vinte e cinco anos, bem se pode avaliar o montante da reivindicação, que tinha, em seu prol, um longo Parecer de RUY BARBOSA, no qual o eminente constitucionalista sustentava que a Cia. Docas *não tinha o direito* de cobrar a *taxa de capatazia* pelo serviço de embarque e desembarque de mercadorias que não passavam pela Alfândega.

Esse Parecer, que está publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal, e se estende por 79 páginas daquela Revista, não chegou, todavia, a impressionar o culto e probo JUIZ OCTAVIO KELLY, que julgou procedente, em parte, a referida ação, para declarar devidas as taxas de capatazia, sujeitas porém à redução estabelecida pelas leis orçamentárias. Daí, a apelação interposta para o Supremo Tribunal Federal, oferecendo a CARVALHO DE MENDONÇA nova oportunidade de se defrontar com RUY BARBOSA, embora, desta vez, não como adversário, nos Autos, mas como autor de um Parecer, formalmente contrário à sua cliente.

As razões que ofereceu ao Supremo Tribunal Federal, como Apelante, na parte em que a sentença lhe foi contrária, e como Apelado, no tocante à taxa de capatazia, proporcionam a quem as leia, o deslumbramento da evidência.

Muito embora convencido de que o direito e a lei o amparavam, CARVALHO DE MENDONÇA, pesquisador infatigável, foi descobrir, num outro Parecer de RUY, *posterior*

àquêle a que se apegara o seu adversário, argumentos para um *desmentido cabal à ilegalidade da cobrança das questionadas taxas*.

E, então, numa “*última verba*”, transcreveu a opinião mais recente daquele que, ao tempo, era o oráculo máximo em matéria constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 3 de outubro de 1930, por unanimidade de votos, em acórdão de que foi Relator o Ministro ARTHUR RIBEIRO, com notáveis votos de EDMUNDO LINS e CARDOSO RIBEIRO, deu integral provimento à apelação da Cia. Docas de Santos, para declarar que:

“Desde a lei n.º 1.746, de 1869, que rege os contratos para a construção de docas e armazéns, o serviço de capatazias foi sempre reputado uma coisa a parte e distinta das taxas destinadas à amortização do capital empregado pelos concessionários naquela construção e ao pagamento dos respectivos juros.

As taxas de carga e descarga e de atracção são diversas e distintas do serviço de capatazias.

A taxa de carga e descarga é cobrada do navio pela simples utilização do cais, para a carga e descarga das mercadorias que recebe ou entrega, em remuneração das despesas feitas com a dragagem e a desobstrução do pôrto, para o franco acesso a êle.

A taxa de capatazias é a taxa que paga o dono ou consignatário da mercadoria embarcada ou desembarcada pelo pessoal da empresa e com o auxílio das suas máquinas e aparelhos.

Não é preciso, para a cobrança das taxas de capatazias que as mercadorias sejam levadas para os entrepostos ou armazéns da Alfândega, a fim de se verificarem a sua conferência e despacho. As mercadorias podem ser conferidas

e despachadas sôbre água ou a bordo da própria embarcação e pagam as respectivas taxas sempre que, para o seu desembarque e transporte, são utilizados os serviços do pessoal e material das capatazias”¹³.

Foi esta a última vitória forense de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, cuja vida se extinguiu, súbitamente, alguns dias depois, a 20 de outubro de 1930, quando o *Mestre*, recostado à cabeceira do leito, lia recente livro de RIPERT, que acabava de receber da França, livro êsse que, no momento derradeiro, lhe escapou das mãos, aberto, indicando a última página, o minuto final de uma vida tôda dedicada à leitura; ao estudo e à meditação.

VII

**Os grandes trabalhos doutrinários — Das Falências (1899)
— Tratado de Direito Comercial Brasileiro — Em comemoração do tratado — 2.^a Edição.**

Advogado em Santos, publicava, CARVALHO DE MENDONÇA, em 1899, um *Tratado sôbre falências*, calcado na lei 917, de 1890, que o Conselheiro CARLOS DE CARVALHO preparara em 14 dias apenas!

A publicação dêsse comentário doutrinário e científico, em dous grossos volumes, projetou o nome de CARVALHO DE MENDONÇA nos meios jurídicos nacionais. “Obra notabilíssima”, como a qualificou WALDEMAR FERREIRA, “conquistou logo a consagração geral”, é ainda WALDEMAR FERREIRA que o proclama, “tanto pela profundeza e precisão de suas doutrinas, quanto pelo seu sentido profundamente brasileiro. Êsse livro marcou época”.

O sucesso obtido com êsse primeiro trabalho lançou CARVALHO DE MENDONÇA a outros estudos e, assim, de 1901

13. *Arquivo Judiciário*, publicação do Jornal do Comércio, sob a direção do Ministro EDGAR COSTA, vol. 16 p. 449 a 471.

a 1906, publicou diversas monografias sôbre: *As Fontes do Direito Comercial; Atos de Comércio; Corretores; Agentes de Leilões; Registro de Comércio; Despachantes; Dos Comerciantes; Dos Intérpretes do Comércio* etc., etc. Estava lançada a sementeira do *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, cujo primeiro volume se editou em 1910, e ao qual se seguiram dez outros, onde está compendiada, sistematizada e explicada tôda a legislação comercial brasileira, exceto a parte de direito marítimo.

Adotou a salutar advertência de VIVANTE, *in verbis*:

“io non posso dare per guida che il metodo da me seguito. *Non si avventurino mai in alcuna trattazione giuridica se non conoscono a fondo la struttura tecnica e la funzione economica del l'instituto che è l'oggetto dei loro studi.* Raccolgano nelle borse, nelle banche, nelle agenzie, nelle società commerciali, nelle cancellerie giudiziarie il materiale necessario per intendere quella struttura e quelle funzioni senza conoscerlo a fondo nella sua realtà. Se il diritto ha per iscopo di regolare gli affecti di un instituto, è evidente che lo studio pratico della sua natura deve precedere quello del diritto. Compiute queste indagini “in rei veritate”, si segua per quanto é possibile la linea storica del l'instituto sceverandolo dagli istituti affini, e si metta a profitto quella conoscenza pratica e storica per sottoporre ad una critica le fonti giuridiche, come le leggi, la giurisprudenza, le consuetudini tutto l'argomento nella propria mente, secondo le necessità logiche del suo rinnovato contenuto, e nello scrivere si pigli come punto di partenza l'ultima parola cui sono giunti gli studiosi precedenti, in Italia e all'estero.”

Mas, enquanto em outros países, como na Alemanha e na Itália, os grandes Tratados de direito comercial foram escritos por vários autores, como sucedeu com o de ENDEMANNE; o de BOLAFFIO; VIVANTE; o de BONELLI-NAVARRINI, CARVALHO DE MENDONÇA tomou a si o encargo, que realizou, sozinho, de sistematizar o direito comercial pátrio.

Se é certo que o direito se origina do fato, pareceu-lhe que razão assistia aos que, para escrever sobre direito, procuravam conhecer os fatos.

Daí, a cuidadosa pesquisa que fez CARVALHO DE MENDONÇA de tudo quanto se relacionava com assuntos regulados pelas leis comerciais, quer a publicação fosse feita em jornais ou em revistas especializadas. Até aos relatórios das Associações Comerciais; das Bolsas de Mercadorias, e dos estabelecimentos bancários, recorreu.

Tudo era por ele lido, criticado e comentado, ao par da melhor doutrina que ia buscar nas mais autorizadas fontes de direito mercantil.

O sucesso do *Tratado* não surpreendeu a quem, desde 1899, acompanhava o trabalho insano do infatigável pesquisador.

Este Instituto, tal como o dos Advogados de São Paulo, rendeu-lhe, ao ensêjo da conclusão do *Tratado*, magnífica homenagem, em sessão magna de 16 de agosto de 1928, presidida pelo DR. RODRIGO OCTAVIO. Saudou-o RIBAS CARNEIRO, em eloqüente oração, a que respondeu o Homenageado proferindo substancioso discurso, que começava assim:

“Há trinta anos passados, ao entregar timidamente à imprensa científica os meus primeiros ensaios doutrinários e práticos sobre o direito civil e o direito comercial, e, mais tarde, ao iniciar a publicação de trabalhos metódicos sobre este último, não poderia pensar que tivesse que assistir à solenidade tão magestosa, como

esta, da qual sai coberto de belo e largo prestígio o *Tratado de Direito Comercial Brasileiro* chegado hoje ao termo final.”

E, quase ao concluir, afirmou:

“Não tenho a pretensão de haver escrito um livro sem imperfeições e lacunas. Asseguro-vos, entretanto, que é um livro de consciência, liberto de preconceitos e expurgado de todo subjetivismo jurídico.

Se o reeditasse, algumas partes teriam que ser concertadas, outras completadas e aprofundadas.”

Foi o que efetivamente fêz, ao publicar, em 1930, a 2.^a edição do 1.^o volume do *Tratado*, com mais do dôbro de páginas do que tinha a primeira edição.

Saudou-a, com os merecidos louvores, o Advogado PLÍNIO BARRETO, em artigo em que dizia:

“ ..O infatigável comercialista, cuja capacidade de trabalho parece inesgotável, já encetou a reedição da sua preciosa exposição doutrinária.

.

O Sr. CARVALHO DE MENDONÇA é um homem que lê tudo e tudo anota. Percebe-se que êle não se sentiria bem com a sua consciência se furtasse aos outros, aos que lhe pedem ensinamentos, qualquer das lições que colheu das suas leituras, e se os privasse das críticas que essas leituras lhe provocaram.

Creio que boa parte do *prestígio* de que, merecidamente êle goza, vem dessa *probidade intelectual*. Não é de seu feitio vender gato por

lebre, nem é do seu caráter resistir à verdade por excesso de amor próprio”¹⁴.

Infelizmente, a saúde não lhe permitiu a revisão dos demais volumes. Mas, pelo que foi por êle feito com relação ao 1.º, fácil é imaginar as adições, os retoques e o aperfeiçoamento que sofreriam os restantes.

Mas a obra de CARVALHO DE MENDONÇA não se exaure no *Tratado*. Ela é muito mais ampla, como se está vendo.

O Congresso Jurídico comemorativo da Independência do Brasil.

Convidado por êste Instituto, em 24 de junho de 1921, para presidir à Secção de *Direito Comercial* do Congresso Jurídico Comemorativo da Independência do Brasil, e preparar o respectivo *questionário*, em 12 de agosto subsequente entregava à Secretaria da Comissão o temário que organizara e que cõstava dos seguintes doze temas, todos de maior atualidade e relevância:

“1.º) A lei deve regular a profissão de contador e estabelecer a sua intervenção obrigatória na verificação dos balanços e contas das sociedades comerciais e anônimas e nas perícias judiciais?

2.º) É recomendável o sistema da perpetuação das firmas comerciais no caso de sucessão “*mortis causa*” ou “*inter vivos*”, ou convém manter o sistema do decreto n.º 916, de 24 de outubro de 1890, cujas bases assentam sôbre a veracidade permanente das firmas, indicando estas pelo menos o nome por extenso ou abreviado do seu titular ou de um dos sócios de responsabilidade ilimitada?

3.º) Deve-se manter a faculdade discricionária e sem recurso conferida à Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos para apreciar a legalidade e regulari-

14. *O Estado de S. Paulo*, 16 de abril de 1930.

dade dos títulos, e, firmada no seu critério individual, admiti-los ou não à cotação da bolsa oficial?

A responsabilidade civil dessas Câmaras (Decreto n.º 2.475, de 13 de março de 1897, art. 89) exige essa suprema atribuição que se lhes deu?

4.º) Qual a melhor organização do registro do comércio?

5.º) As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, têm correspondido aos intuitos e fins da sua criação?

6.º) Há conveniência na admissão de ações preferenciais, atendendo-se à nossa legislação sobre obrigações ao portador (debentures)?

7.º) Será útil a admissão do penhor do estabelecimento comercial? No caso afirmativo, quais as cautelas a adotar em garantia de terceiros?

8.º) O regime das obrigações ao portador, emitidas pelas sociedades anônimas e comanditárias por ações, constante da lei n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, precisa reformas? Quais?

9.º) A Convenção Internacional de 1912 para a unificação do direito relativo à letra de câmbio e à nota promissória, aprovada pelo decreto legislativo n. 3.756, de 27 de agosto de 1919, reservou aos Estados contratantes a faculdade de revogar várias disposições do regulamento uniforme (arts. 2 a 12), e lhes deu, ainda, a de resolverem certos pontos (arts. 13 a 22).

Convém modificar ou manter as normas da nossa lei n. 2.024, de 30 de dezembro de 1908, relativas a êsses assuntos?

10.º) Convém simplificar os protestos da letra de câmbio e outros títulos tutelados com o rigor cambial?

11.º) Em que termos se deve regular a responsabilidade do instituto emissor nas transferências dos títulos nominativos?

12.º) *O atual regime das falências satisfaz às exigências do comércio e do direito especialmente sobre*

- a) a verificação de créditos;
- b) a organização dos síndicos na primeira fase do processo;
- c) a formação da concordata, e
- d) a função e garantia dos direitos dos debenturistas e credores hipotecários nas falências do devedor?

No caso negativo, como regular convenientemente êsses assuntos?”

Dessas teses, CARVALHO DE MENDONÇA relatou dez, distribuindo uma a ALFREDO RUSSELL e outra a ISIDORO DE CAMPOS.

As principais eram as de ns. II; IV; V; VI; VII — IX (parte final) e XII, sendo que esta última (da reforma da lei de falências, foi a que maior número de emendas suscitou, tendo provocado acesos debates.

Nesse mesmo Congresso, CARVALHO DE MENDONÇA tomou parte ativa na Secção de Direito Administrativo, onde discutiu, acaloradamente, as teses de ns. I a V, que versavam sôbre contratos de concessão de serviços públicos, sustentando, em longa e erudita esplanção, estas conclusões:

a) A administração pública não pode, mediante atos de autoridade, alterar os contratos que celebra, porque a União, tal como os Estados e Municípios, na sua qualidade de pessoa jurídica, praticando atos de gestão, atos de ordem privada, está sujeita às normas do Código Civil.

b) As ambiguidades, dúvidas, omissões, e contradições entre umas e outras cláusulas estão sujeitas às regras da hermenêutica contratual e, não, às regras estabelecidas para a interpretação das leis.

c) Não se pode negar o caráter real da concessão, tanto que as obras do concessionário podem constituir objeto de hipoteca, de acôrdo com a lei.

d) Os interesses públicos que se envolvem na concessão devem constar de cláusulas contratuais ou da lei fundamental que autoriza o contrato.

Se o Govêrno as despreza, está a pessoa que o exerce sujeita à responsabilidade. Contratando, a administração pública fica sujeita ao direito privado e ao poder judiciário. Se o Govêrno é parte, não pode ser juiz.

O Relatório de CARVALHO DE MENDONÇA, contendo as doze teses de direito comercial, foi publicado pela Comissão Executiva do Congresso e constitui, ainda hoje, excelente manancial de estudo das matérias ventiladas no referido Temário.

Carvalho de Mendonça e o Instituto dos Advogados Brasileiros.

Quando êste Instituto está reunido para reverenciar a memória de CARVALHO DE MENDONÇA e para exaltar os méritos de sua obra jurídica, é oportuno recordar *não só a atenção* que êle sempre dispensou a tudo quanto aqui foi lido, discutido e votado, sôbre a disciplina de seus estudos especializados, como *é de lembrar a consideração* que êle sempre teve pelos nossos trabalhos.

Folheando, página a página, os onze volumes do *Tra-*
tado, e as dos seus outros trabalhos, vamos encontrar, a cada passo, referência aos estudos de Colegas nossos, de todos os tempos, desde os mais antigos, como o de SILVA COSTA, sôbre a *Unificação do Direito Privado*; de FERREIRA FRANÇA sôbre êsse mesmo assunto; de CARLOS DE CARVALHO, sôbre a *Reforma da Lei de Falências*, os da nossa Comissão Especial que estudou a reforma do Código Comercial; da que estudou a legalidade do costume bancário sôbre cheques visados; sôbre interpretação das leis; a conferência de JOÃO VIEIRA sôbre *O Papel dos Advogados na Renovação das Ciências Sociais*; *A Definição do Ato de Comércio*, de FERREIRA FRANÇA; sôbre contratos civis e

mercantis, (Indicação de CARVALHO MOREIRA, em Sessão de 22 de setembro de 1843); sobre *Conceituação de Atos de Comércio*, de ALBERTO SOARES; sobre as *Mulheres Proibidas de Comerciar* (estudo de ZEFERINO DE FARIA FILHO); sobre os proibidos de comerciar (de SILVA COSTA); de CARLOS DE CARVALHO, sobre o *Registro de Firmas ou Razões Comerciais*; Estudo de TEIXEIRA DE FREITAS, sobre *Exibição por Inteiro de Livros Comerciais*; Idem, de ZEFERINO DE FARIA, *A Falta de Registro, no Prazo Legal, do Instrumento de uma Sociedade em Comandita, Importa a Solidariedade do Sócio Comanditário*, do mesmo autor, sobre *As Vantagens Atribuídas aos Fundadores das Sociedades Anônimas*; de AFFONSO MIRANDA, sobre *A Responsabilidade do Subscritor de Ações*; a discussão entre UBALDINO DO AMARAL, CARLOS DE CARVALHO e VILLELA DOS SANTOS acêrca dos empréstimos por obrigações ao portador, *até os mais recentes de MAGARINO TORRES*; de RODRIGO OCTAVIO; de ALFREDO PINTO; de PAULO LACERDA; sobre *Temas de Direito Cambiário*; de THIERS VELOSO, JÚLIO SANTOS e MAGARINOS TORRES, sobre cheques; de PAULO LACERDA, sobre a Influência do cheque na circulação fiduciária; de ARMANDO VIDAL, sobre “warrants”; de AMARO CAVALCANTI, sobre obrigações, na reforma do Código Civil; de SOLIDONIO LEITE e REGINALDO NUNES sobre Procuração em causa própria; de LEVI CARNEIRO sobre a entrega efetiva da causa empenhada ao credor signatário; da Comissão Especial nomeada em 1900 para propôr as bases de uma reforma da lei de falências; de SÉRGIO LORETO sobre as falências.

Enfim, a mais de uma centena de trabalhos do Instituto se reportou o autor do *Tratado*, sempre para lhes dar o seu apôio e trazê-los em escólio dos seus escritos.

O Instituto não ficou indiferente ao labor profícuo do emérito comercialista, a quem já havia outorgado o título de Membro Honorário, até então atribuído, apenas, a EPITÁCIO PESSOA¹⁵.

15. Vide *Boletim do Instituto dos Advogados Brasileiros*, vol. VIII, ns. 1 e 2, agosto e setembro de 1930, p. 126-127.

Em sessão solene, comemorativa do 87.º aniversário, realizado em 13 de setembro de 1930, lhe outorgou o Prêmio TEIXEIRA DE FREITAS, o maior que este Sodalício concede, por deliberação do seu Conselho Superior — ao jurista brasileiro que, atendidos os seus trabalhos e ao valor de suas obras em conjunto, — mais se tenha destacado nos meios jurídicos nacionais, num determinado período.

Consta da ata daquela Sessão, que já vencido pela doença que, pouco depois o abateu, não pôde comparecer à solenidade, tendo-se feito representar por seu filho, o então acadêmico ROBERTO CARVALHO DE MENDONÇA e, ainda, pelo Dr. RIBAS CARNEIRO que, por êle, agradeceu o discurso proferido pelo Presidente LEVI CARNEIRO.

Infelizmente aquêlo sombrio prognóstico se veio a verificar, pois a 20 de outubro falecia o Mestre. Na Sessão realizada em 23 de outubro de 1930, depois de terem usado da palavra o orador oficial DR. PINTO LIMA; e os Drs. RIBAS CARNEIRO e ARNOLDO DE MEDEIROS, submeteu este à consideração da Casa uma proposta, aprovada à unanimidade, no sentido de se colocar, na Galeria do Instituto, o retrato de CARVALHO DE MENDONÇA “para que sempre estivesse presente à marcha dos nossos trabalhos”.

Êle ali está, cercado de outros grandes juristas a quem este Instituto semelhante honraria: TEIXEIRA DE FREITAS; CLOVIS; RUY BARBOSA; PEDRO LESSA; SÁ VIANA; SILVA COSTA, e os mais que ornam a nossa Galeria ilustre.

X

Carvalho de Mendonça Consultor Jurídico do Banco do Brasil.

O eminente brasileiro doutor JOSÉ MARIA WHITAKER, ao ser investido na Presidência do Banco do Brasil, foi buscar em seu retiro da Rua Real Grandeza o famoso e retraído

comercialista, nomeando-o Consultor Jurídico daquele estabelecimento de crédito, cargo que exerceu até a morte.

Da atuação de CARVALHO DE MENDONÇA nessa Consultoria Jurídica nos dá uma pálida idéia a incompleta coletânea de seus Pareceres publicados em 1941, em edição particular do Banco do Brasil (Edição da Livraria Coelho Branco).

Inúmeros outros trabalhos seus, alguns bem mais valiosos do que simples Pareceres, foram o exame e a crítica dos velhos modelos de contratos adotados pelo Banco; a elaboração de novas minutas dos mais variados tipos de contratos que aquêle Banco celebrava com o Governo; com as repartições públicas e com a sua vasta clientela, espalhada por todo o território nacional (contratos de mútuo; de abertura de crédito; cessão de créditos; dação em pagamento etc.).

Importantes, também, as *Circulares* que, por sugestão sua, passaram a ser expedidas a tôdas as Agências, *generalizando instruções*, ao propósito de dúvidas suscitadas por leis novas ou decorrentes de questões movidas contra o Banco e submetidas a sua apreciação, procedimento êsse que colocava ao alcance de qualquer das Agências do Banco os Pareceres do Mestre, prevenindo possíveis erros; alertando os responsáveis pelas Agências para *as disposições de leis novas* e para as dúvidas já solucionadas pela suprema direção do Banco ou pelos Tribunais.

Os resultados dessa orientação foram inestimáveis e, até hoje, o Banco a adota.

Prefaciando a mencionada coletânea de Pareceres, escreveu AFFONSO ARINOS, então Advogado do Banco do Brasil:

“CARVALHO DE MENDONÇA foi das mais completas organizações de juristas que jamais conheceu o nosso País.

A sua sabedoria, em matéria de direito comercial, era tão extensa quanto profunda e era posta ao serviço de um invariável bom senso

e de uma aguda intuição dos fenômenos jurídicos.

Pode-se dizer que êle foi, no bom sentido, um jurista conservador. Êste epíteto não cabe ao ferrenho defensor de textos mortos, ao guardião casuístico de textos obsoletos.

Jurista conservador é aquêle que procura, cautelosamente, adaptar a orientação nacional da disciplina jurídica às transformações inevitáveis da vida social internacional.

E, nesta acepção, CARVALHO DE MENDONÇA foi inegalável.

...Era com grande pendência que incorporava, ao patrimônio da doutrina comercial brasileira, as inovações mais ou menos sem correspondência com os fatos da nossa formação, que nos vinham das doutrinas estrangeiras.

...O sentido altamente inovador da obra de CARVALHO DE MENDONÇA se desvenda com o extraordinário esforço de sistematização que êle conseguiu imprimir ao seu livro imperecível.”

XI

Carvalho de Mendonça e a escrituração mercantil: Onde e como demonstrou ser útil ao Advogado, senão imprescindível, o conhecimento da contabilidade.

“Do estudo da contabilidade e das vantagens desse estudo para o Advogado, principalmente para o que se dedica às questões comerciais, deu-nos CARVALHO DE MENDONÇA uma cabal demonstração no precioso ensaio que escreveu em 1906, sôbre *Os Livros dos Comerciantes*, no qual analisa os dispositivos legais referentes à escrituração dos livros comerciais; ao levantamento dos balanços e estuda a fôrça probante dos referidos livros; a sua invio-

labilidade, e a exibição judicial, nos casos em que a lei a autoriza.

Quando se verifica a série infindável de questões que se suscitam diàriamente, no fôro, a respeito da apuração de haveres aos sócios; da conceituação do patrimônio das Sociedades mercantis; ao valor das ações em função do patrimônio líquido da Empresa, e as contravérsias como fisco, acêrca dos resultados apurados em balanços; à formação de fundos de provisão e de reservas; ao aumento e redução do capital social; e a tantos outros assuntos, sôbre os quais é necessária, muitas vêzes, a intervenção do Advogado para pôr termo às injustiças fiscais, bem se pode julgar da conveniência senão da necessidade, do conhecimento de noções de contabilidade, pelos Advogados para a boa solução dos litígios que lhes são confiados.

Presentiu essa necessidade o esforçado Advogado, e, por não existir, entre nós, compêndio onde pudesse haurir, com segurança, essa ordem de conhecimentos, de que carecia para o exercício da profissão, levantou J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, pacientemente, através de minucioso estudo de tudo quanto de útil se continha nos compêndios de contabilidade, publicados no País e no estrangeiro, e nos comercialistas alemães, italianos e franceses, as noções básicas sôbre os livros dos comerciantes, enriquecendo a monografia com valiosa digressão histórica através de obras de ANSALDO DE ANSALDIS; de CASAREGIS e de LATTES, e com o resultado das suas próprias observações, aqui e ali pontilhadas de contundentes críticas, particularmente dirigidas às Juntas Comerciais e ao Fisco, êste último, por já vir tentando, naqueles remotos dias de 1906, “tirar devassa nos livros de uma casa de comércio para examinar se são escriturados com verdade e sinceridade, para fiscalizar a percepção de impostos diretos. ”

Bons tempos, aquêles, em que ainda estava em vigor o art. 17 do Código Comercial e em que o Erário se contentava com o pedido de exibição judicial, em casos de extrema gravidade... Hoje, ante a voracidade fiscal

e a falta de critério de alguns agentes do fisco, o que diria o Mestre, ao qual tão má impressão já causavam, naquele tempo, os desmandos do Fisco, com a sua costumada interpretação sem lógica, nem equidade?

XII

A posição de Carvalho de Mendonça em face de algumas Relevantes e controvertidas teses Jurídicas.

Na oportunidade desta celebração, vale recordar a posição de CARVALHO DE MENDONÇA face a algumas relevantes teses jurídicas, digressão que evidenciará que somente a sua aprimorada cultura de humanidades, permitindo-lhe o acesso, no original, às obras de STRACCHA; de SCACIAE; de ANSALDO DE ANSALDIS; de DE TURRIS; de DE LUCA; e dos Tratadistas alemães, italianos e franceses, lhe teria permitido extrair daqueles velhos autores, *sempre novos nos seus ensinamentos*, os escólios para a agigantada construção que realizou.

Assim, com relação a *autonomia do direito comercial*, escreveu êle:

“Acentuamos a autonomia do direito comercial em face do direito civil. Discute-se, doutrinariamente, a conveniência da fusão dêsses dois ramos do direito privado. Essa questão, no nosso entender, foi solvida pela Constituição, art. 34 n.º 22¹⁶, que, ao invés de conferir genericamente ao Congresso Nacional a atribuição privativa de legislar sobre o direito privado, entendeu especificar o direito comercial ao lado do direito civil, reconhecendo a vida autônoma de cada um.

16. Escreveu êle ao tempo da Constituição Federal de 1891. Mas, o dispositivo consta também da atual Constituição Federal.

êsse jurisconsulto, que êle qualifica de “famoso”, preconizava a fusão do direito civil e comercial.

A insolvência civil — Depois de acentuar que em nosso direito a falência é instituição essencialmente comercial, e que, na ordem civil, não há instituição idêntica, proclama ser *injusta* a diferença no tratamento dessas duas qualidades de devedores. Os bens do devedor, constituem o penhor comum dos credores. E indaga: Se na esfera comercial tem êste princípio realização prática, dando-se a *falência* como remédio eficaz, porque esquecê-lo na esfera civil? E acrescenta: O devedor civil, no estado da nossa legislação, pode desviar bens, fraudar credores. O processo comum, longo e custoso, dá tempo para tudo¹⁸.

Cláusula Rebus Sic Stantibus — Com relação à cláusula *Rebus Sic Stantibus*, asseverou êle que o nosso direito, não obstante atribuir valioso dom à equidade, não adotou aquela cláusula subentendida como norma geral. E acrescenta: normas especiais, esparsas no Código Civil e no Código Comercial ora a afastam, ora determinaram as circunstâncias especiais, que surgindo após a conclusão do negócio jurídico, devem ser atendidas, ou para resolverem ou para modificarem êsse negócio, ou finalmente para libertarem o devedor da obrigação¹⁹.

Fiel à regra tradicional — de *jure constituto* — do *pacta sunt servanda*, êle conclui a sua opinião, com esta sentença: “Se as partes não querem correr o risco imprevisível, estipulam providências que as assegurem.

Mas, como acentua ARNOLDO DE MEDEIROS, essa posição se arrefecia, tanto ou quanto, em relação dos contratos de execução continuada, de âmbito do Direito Administrativo, em relação aos quais o Mestre se inclinava pela solução admitida pelo Conselho de Estado Francês²⁰.

18. *Das Falências*, Vol. I, p. 23-27.

19. *Código Civil*, art. 1436 e *Código Comercial*, art. 711.

20. *Tratado*, vol. 6, parte 1, n.º 51 — notas; ARNOLDO DE MEDEIROS, *Caso Fortuito e Imprevisão*, p. 290 e 291 da 2.ª ed..

A exclusão de sócios das sociedades mercantis por deliberação da maioria — Defensor da legitimidade da exclusão de sócio nas sociedades mercantis, doutrinava o Mestre: “pode ela dar-se, entre outros casos, no de ser pactuado no contrato social que a maioria dos sócios pode destituir ou excluir qualquer dêles em dadas circunstâncias. Se se pode estipular no contrato de sociedade que, retirado um sócio, a sociedade continue a subsistir entre os demais (cláusula comum para o caso de morte) é também lícito pactuar a exclusão de um sócio pelo voto da maioria, em casos especiais cogitados no mesmo contrato. A sociedade regula-se pela convenção das partes sempre que esta não fôr contrária às leis comerciais. Que a cláusula é lícita, não há dúvida. O Código refere-se, no art. 339, ao caso em que o sócio é despedido sem causa justificada. O meio de direito que tem o sócio excluído é a ação ordinária para anular a deliberação da maioria dos sócios, provando que esta não atendeu, nem respeitou os termos do contrato social”²¹.

Penhor de Créditos — Dissentindo de EPITÁCIO PESSOA na controvertida questão do penhor de créditos, CARVALHO DE MENDONÇA demonstrou que, embora na aparência não cogite do assunto o nosso Código Civil, implicitamente inclui a nossa lei civil *os créditos e direitos como objetos suscetíveis de penhor*. Basta referir o art. 768 e combiná-lo com o art. 48 n.º 2, o que significa que “os direitos de obrigação, *objetos móveis*, podem, como qualquer objeto dessa natureza, ser vinculados com o direito real de penhor.”

E teve, logo, a apoiá-lo o autorizadíssimo CLOVIS e PEDRO LESSA, êste no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator.

Ainda sôbre êsse momentoso tema, é de assinalar a opinião de CARVALHO DE MENDONÇA, inteiramente contrária a que possam ser objeto de *penhor* as rendas da União, do Estado e do Município, citando em seu apóio um Acórdão

21. *Tratado*, vol. 3, de 1914, p. 153, n.º 687.

do Tribunal de Justiça de S. Paulo, no qual o tema fôra adversado²².

A “*causa*” nas *duplicatas* — Na discutidíssima questão sôbre se as “*duplicatas mercantis*” são títulos causais, ou não, CARVALHO DE MENDONÇA, assim se pronunciou: “Não há dúvida que a duplicata tem uma causa, o contrato de compra e venda. Reflita-se, porém, que a letra de câmbio também a tem. Pode ser igualmente o contrato de compra e venda. *Não há obrigação sem causa*. Se não a tem é ato simulado. O que ocorre é o seguinte: na letra de câmbio *não se declara a causa*; na duplicata, a causa da obrigação a ela anexa é *declarada*, porque esta obrigação de caráter acessório, sòmente se aperfeiçoa com a assinatura do comprador da mercadoria”²³.

Onde, porém, melhor se pode aquilatar a vasta cultura de CARVALHO DE MENDONÇA em todos os ramos do direito, e onde ressalta o seu profundo conhecimento de filologia do Direito é no trato de alguns problemas e de certas questões que não são de direito mercantil.

Mencionaremos, para ilustrar a assertiva:

a) a sua posição em face à evolução histórica do direito, filiando-se, decididamente ao historicismo de SAVIGNY *in verbis*:

“O direito não se inventa, não nasce do arbítrio, nem surge espontâneamente dos Congressos legislativos. Desenvolve-se no terreno social, num ambiente histórico em relação ao grau de civilização, aos usos e costumes, à organização política do Estado.

Ao jurista interessa conhecer a história do direito porque o presente, ainda depois das mais profundas revoluções morais e sociais,

22. *Tratado*, vol. V, p. 645, Nota; e MARIO NEVES BAPTISTA, *Penhor de Créditos*, Tese, Recife, 1947, p. 71 e 179.

23. Parecer N.º 86 da *Coletânea de Pareceres* editada pelo Banco do Brasil, em 1941.

liga-se ao passado por vínculos tais que não se poderiam romper...”

b) Quanto ao *uso do direito comparado*, êle o preconiza, com tôda a cautela, sem cópia servil, pois que:

“cumpre ao jurista respeitar a tradição e, ao mesmo tempo, aceitar a *evolução jurídica porque a sociedade*, cujos interêsses o Estado protege, evolui incessantemente. *Evoluir não é destruir*; é melhorar, transformando os elementos existentes. A tradição sacrifica-se pela influência do direito estrangeiro, se copiado cegamente para alterar o que deve ser mantido”²⁴.

c) A respeito da inabilidade dos Parlamntos para a elaboração das leis intimamente ligadas aos grandes interêsses jurídicos e sociais, êle constata essa triste verdade, e diz:

“o elemento político, preponderante nos Parlamntos, oferece sério perigo à sorte das leis de direito privado. Eis porque, publicistas de alto renome procuram mitigar o rigor da doutrina, aceitando a *delegação de poderes* como conveniente e útil.”

e cita as opiniões de CHIRONI e ABELLO; de MORELLI e de PRESUTTI²⁵.

d) A respeito da apreciação da *inconstitucionalidade das leis* pelo Supremo Tribunal Federal, êle louva, sem restrições, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 1915, no qual o Egrégio Pretório decidiu que — “embora à justiça falte competência para nulificar ou declarar inválida, em geral, uma lei, ninguém lhe contesta a facul-

24. *Tratado*, vol. 1, 2.^a ed. p. 121-122.

25. *Tratado*, vol. 1, 2.^a ed. p. 162-163.

dade, que é também um dever seu, de se *abster de aplicar a cada caso, a lei inconstitucional*²⁶.

e) Notáveis as páginas que escreveu sobre a *não retroatividade das leis*, nas quais acentua:

“A lógica e a justiça exigem que as leis regulem somente as relações jurídicas que surgirem de futuro. É regra fundamental, garantia da liberdade e dos direitos patrimoniais do indivíduo, a sobrevivência da lei antiga para regular os atos já realizados ou em curso, ao tempo da lei nova: “*Non placet janus in legibus*”.

A irretroatividade é entre nós, não mero princípio lógico, ditado às ditaduras pela ciência, mas dogma constitucional que limita os poderes da legislatura.”²⁷.

f) É contrário à proliferação perniciosa das chamadas “leis interpretativas”²⁸.

g) e a respeito da Interpretação das leis comerciais escreveu duas páginas dignas de seleção numa antologia de grandes lições jurídicas, nas quais o ponto central da sua pregação é este:

“Não é lícito ao intérprete corrigir a lei para modificar o seu significado certo, evidente, ou completá-la, acrescentando uma norma que nem ao menos se ache virtualmente implícita nos textos escritos, nem se deduza dos princípios gerais de direito”,

lição que vale por uma irrefutável condenação ao princípio do *Freie Recht*.

h) Finalmente, sobre a interpretação do negócio jurídico prelecionou o Mestre:

26. *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 8 p. 8-9.

27. *Tratado*, Vol. 1, 2.^a ed., p. 223-34; e 236, Nota 2.^a.

28. *Tratado*, vol. 1, p. 235.

“A interpretação do negócio jurídico difere da interpretação das leis, esta é mais rigorosa. O escôpo de cada uma delas é diverso. A lei, produto das condições sociais, interpreta-se objetivamente, o negócio jurídico, ato de vontade, interpreta-se de acôrdo com a disposição do art. 131 n.º 1 do Código Comercial, idêntica a do art. 85 do Código Civil, que manda, nas declarações de vontade, atender mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem. A pesquisa dessa intenção outra coisa não é que a verificação da vontade dos interessados”²⁹.

Ouvistes pequenos extratos de grandes e sábias lições, a figurar nas nossas letras jurídicas, como marcos avançados de sua cultura.

XIII

A profissão de fé nacionalista de Carvalho de Mendonça.

Hoje que tanto se fala *em nacionalismo*, sem definição precisa do que por tal sentimento se deva entender, não é sem propósito que se recorda a posição de CARVALHO DE MENDONÇA, face ao capital estrangeiro.

Na conferência que fêz neste Instituto em 1931, discorrendo sôbre *Os Problemas das Sociedades Anônimas*, depois de mostrar que a prudência tem aconselhado a reunião de grandes e pequenas emprêsas, para evitar concorrência excessiva, (o que determinou a *denominada concentração das sociedades anônimas*), apontou os gravíssimos inconvenientes da supressão da concorrência, que desaparecendo na concentração capitalista, transforma, fatalmente, a organização da indústria em *trusts*, que constituem o aniquilamento da concorrência.

29. J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, Vol. VI, P. I, p. 208.

“Mas, existe, acrescenta êle, “a par dêste, outro processo que com êle não se confunde, e que se vai observando no Brasil relativamente à nossa hulha branca. Uma forte organização americana tem adquirido a maior parte das emprêsas que mantinham usinas hidroelétricas ou gozavam a concessão administrativa para fornecimento de fôrça e luz às cidades dos principais Estados brasileiros. Isso não é a concentração a que acabei de me referir; é simplesmente a *absorção* de uma das nossas mais valiosas riquezas, pelo capital estrangeiro; é a manifestação mais evidente da nossa pobreza, da nossa moeda aviltada, da falta de amparo da economia nacional e da falta de atenção dos poderes públicos.

Hoje é a hulha branca, amanhã serão os portos, serão as ferrovias, tomai conta. Que resta para nós brasileiros, sem a proteção das chancelarias, sempre com a má vontade das administrações pelas emprêsas honestas?

Não se veja nestas palavras, dizia êle, a condenação do capital estrangeiro.

Dêle precisamos, não o dispensamos, e devemos bem garanti-lo para honra nossa. Queremos, entretanto, a cooperação dêsse capital com tôdas as vantagens, largas, larguíssimas que sejam, *nunca a escravidão econômica*.

Apontava êle, então, o *voto plurimo*, segundo o qual o portador de uma ação vota como se possuísse normalmente três ou mais. É uma arma indispensável à defesa nacional, como dizem os alemães — “die Uberfremdungefahr” — para evitar o perigo da absorção da Empresa pelo estrangeiro, ou a escravidão da economia nacional³⁰.

30. *Problemas das Sociedades Anônimas*, S. Paulo, 1931, p. 33 e 27.

XIV

A legislação que vigorava em 1911 para regular as relações
entre patrão e Empregado no Comércio.

Escrevendo, em 1911, sôbre “*Os Comerciantes e seus Auxiliares*”, no Capítulo em que trata da *preposição comercial*, CARVALHO DE MENDONÇA mostra estar ao corrente do que, em outros países, se vinha fazendo quanto à proteção do trabalho, e assinala que, no tocante ao trabalho das mulheres e dos menores já era àquêle tempo, quase pacífica a intervenção do Estado no contrato de trabalho de mulheres e menores, por considerações de humanidade, e de higiene, acrescentando, que no que diz respeito à intervenção no trabalho dos homens adultos o caminho percorrido já era grande, justificando-se aquela intervenção, “pela necessidade da proteção aos fracos e oprimidos”.

E, demonstrando segura visão das conseqüências do movimento que, em vários países, se esboçava para minorar a sorte dos assalariados, pregou no seu *Tratado*:

“A parte do nosso Código referente aos empregados no comércio (arts. 74 a 86) *precisa ser melhorada*, de acôrdo com as idéias vencedoras nesse tema.”

E, quais eram essas idéias, êle mesmo o indica em nota à página 452 do volume II do *Tratado* (1.^a Ed.):

“As leis que regulam o contrato de trabalho determinam a forma dêste ato, fixam as horas para o serviço; garantem o salário; instituem o seguro para o caso de infortúnio concedem o repouso dominical ou hebdomadário, sob o ponto de vista higiênico, familiar e social.

Ainda quanto ao lado higiênico, elas não esquecem o chamado “ambiente de trabalho”, no intuito de acautelar a incolumidade do trabalhador, sob pena de responsabilidade do patrão; atendem à posição ou estação vertical, suplicio que obriga especialmente os caixeiros dos armazéns a permanecerem de pé horas consecutivas.”

E menciona o artigo 62 do *Código Comercial Alemão*, onde essas condições mínimas foram atendidas.

Já àquê tempo, ou seja, em 1911, ponderava o Mestre que *era indispensável garantir aos empregados no comércio certos direitos*. O preponente (patrão) deve ser obrigado a fornecer o certificado de bom serviço ao preposto (empregado) que deixar a sua casa comercial sem motivos que o desabonem e cita em prol dessa reivindicação os dispositivos dos códigos francês e alemão.

E conclui:

“Até poucos anos, a posição do empregado no comércio era por demais dependente. Os caixeiros eram quase criados, ou serviçais do patrão. O velho comércio português do Brasil obrigava os caixeiros à jaqueta e lhes proibia o uso da gravata.

Com a transformação do comércio, não se exige mais do empregado o simples trabalho braçal, porém a cooperação inteligente.”

As academias e escolas de comércio tendem a estreitar os laços entre preponente e propostos; as sociedades auxiliares dos empregados no comércio, organizadas em muitas praças, compostas de patrões e caixeiros, vão acabando com os antigos preconceitos e a velha rotina.”

A legislação trabalhista que se foi votando depois de 1930, atendeu a quase tudo quanto preconizava CARVALHO DE MENDONÇA vinte anos antes.

XV

Carvalho de Mendonça, em face das questões fiscais.

Não devem ter sido, por certo, nada agradáveis os primeiros contactos de CARVALHO DE MENDONÇA com assuntos tributários.

Ao propósito da investida fiscal para se assenhorear dos segredos dos livros dos comerciantes, êle teve oportunidade de verberar a conduta do Fisco, tendo-a, àquê tempo, por ilegal.

Imagine-se se êle tivesse que voltar, hoje, ao assunto, depois que — por decreto lei do Govêrno ditatorial — foi revogado o art. 17 do Código Comercial, e permitido aos Fiscais ampla devassa nos livros comerciais, e após os decretos leis 5 e 42, também da Ditadura VARGAS, que estabeleceram a cobrança coativa de impostos e taxas, pela ameaça de sanções aos devedores remissos?

Mas, muito embora ainda não fôsse, tão drástica, a ação do Fisco, ao tempo em que escreveu o Tratado, afastou dêle tôda a matéria fiscal, por considerá-la “arbitrária, disparatada e incompreensível.”

Já tivemos ocasião de afirmar, diz êle, que não possuímos direito fiscal, mas *anarquia fiscal*. Em regra, os impostos são taxados sem consultarem os interêsses das classes produtoras e agravados pelos célebres regulamentos, manipulados sem critério pelos funcionários fiscais e publicados em decretos do Poder Executivo. As disposições dêsses regulamentos são armadilhas propositadamente preparadas contra os contribuintes para lhes extorquirem multas, das quais os agentes do Fisco participam ³¹.

31. *Tratado*, vol. 1, 2.^a ed., p. 460, n.º 286.

E lastreia a sua opinião, transcrevendo um excerto do Relatório da Associação Comercial de S. Paulo, no qual se diz que “a organização fiscal do País ainda obedece a um sistema em que predominam velhos e maus hábitos, remanescentes hereditários dos tempos coloniais” e dando ênfase a opinião do antigo Ministro da Fazenda, GETÚLIO VARGAS, “*in verbis*”:

“Um dos mais deploráveis defeitos pela anarquia a que dá margem é sem dúvida, a ausência de clareza nos textos das leis e regulamentos fiscais. Êstes e aquelas são diversamente interpretados com freqüência nas diferentes repartições. Dentro de cada uma destas nem sempre é também uniforme a jurisprudência, que varia, igualmente, através de decisões das mais altas autoridades da Fazenda”³².

Fala do candidato, porque a sua atuação, posterior, foi, como se mencionou, cheia de medidas contra os contribuintes de impostos federais!

Essas críticas ao nosso fiscalismo foram feitas em 1930. De então para cá, a evolução foi para muito pior, como assinala FRANCISCO CAMPOS ao prefaciá-lo recente monografia de Direito Tributário, quando diz:

“Ampliando o campo da sua atividade a áreas até então consideradas defesas às suas invasões, o Estado passou a se propôr, ao lado da sua clássica função de polícia, uma função programática mediante a qual entende de influir diretamente na transformação da estrutura social, operando, pelo exercício da finalidade, cada vez mais ampla, mais difusa, mais minuciosa, a redistribuição da fortuna privada, ou a repartição da renda nacional segundo critérios

32. *Jornal do Comércio* de 3 de janeiro de 1930.

a que a prática fiscal tinha sido até então estranha ou indiferente.

“Daí vivermos sob o signo da fiscalidade. A obsessão tributária, não só por parte do Estado, como por parte dos contribuintes, é, inquestionavelmente, uma das causas da angústia contemporânea. O campo da fiscalidade tende a ampliar-se na medida em que o Estado se torna mais consciente da sua nova função social e se julga, assim, no dever de ampliar a sua zona de intervenção, no sentido de serem acessíveis ao maior número os benefícios da civilização e da cultura.

E, assim, à onímoda vocação do Estado há-de corresponder a onívoca fiscalidade, pois o tributo, de modesta contribuição ao exercício das funções clássicas de govêrno, se transformou em instrumento de política social”³³.

XVI

Carvalho de Mendonça e as contas assinadas, depois cognominadas “Duplicatas”.

A implantação, entre nós, das denominadas “Duplicatas faturas”, ou, mais simplesmente, “duplicatas”, não se fêz sem um longo debate entre os que, para atender as necessidades decorrentes da gravíssima crise comercial que se seguiu à 1.^a Guerra Mundial, pretendiam obter um título cambial que lhes possibilitasse e facultasse o movimento de numerário nos Bancos e, de outro lado, aquêles que, invocando os nossos compromissos em Haia, a respeito de disciplina das letras de câmbio e das Notas Promissórias, se opunham aos projetos do Govêrno que faziam

33. *Apud* Prefácio ao Livro *Teoria e Prática do Direito Tributário*, de MIGUEL LINS e CELIO PEIXOTO DE AZEVEDO.

tábua raza daqueles solenes tratados e convenções. Entre êstes CARVALHO DE MENDONÇA.

Não obstante as ponderações dos juristas, o Govêrno Federal, usando uma autorização de cauda orçamentária, baixou em 1915 o Decreto 11.527, que tomava efetiva a cobrança do imposto do sêlo sôbre as faturas ou contas assinadas. O art. 13 dêsse Decreto dispunha que sessenta dias após a sua vigência, “nenhuma reclamação seria aceita, nem conta alguma de operações posteriores a êsse prazo seria cobrada em Juízo ou teria validade para os casos de falência ou concordata judicial ou extra-judicial, sem que o credor juntasse aos autos ou apresentasse a duplicata devidamente assinada pelo devedor”.

CARVALHO DE MENDONÇA, em Parecer publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. III — Parte II, pág. 275, fulminou o aludido decreto, pelo fundamento de sua inconstitucionalidade, e increpou, particularmente, o art. 13, pelo fundamento de que *o contrato de compra e venda mercantil* podia ser provado, além da fatura ou conta assinada, por muitos outros meios, tais como: a nota de carreto; a correspondência epistolar; livros comerciais e por testemunhas, até 400 mil réis.

O *Ministro* CALOGERAS, ante a opinião dos juristas, que a seu pedido se haviam manifestado sôbre o questionado Decreto, suspendeu a sua execução, expondo ao Chefe do Govêrno, os fundamentos de ordem jurídica que a tanto o levaram, e que, em resumo, eram êstes:

— “Parte que foi na Conferência Internacional de Haia, está o Brasil preso ao que deliberou essa mesma assembléia e é de esperar figure em nossa legislação, em face da Mensagem que foi ùltimamente enviada ao Congresso.

Por atos decisivos, em nosso direito cambial, liberto ficou o título da operação que lhe deu origem, a fim de lhe conferir vida autônoma e facilidade de circulação, incorporada a obriga-

ção no próprio documento que a traduz, nada mais tendo que ver com a relação jurídica de que provém.

Ora, a *conta assinada* é a negação de tudo quanto acima se expôs. É a tradução numérica em documento de contabilidade comercial, de determinada operação de compra e venda³⁴.

Decorridos sete anos desse pronunciamento desfavorável às *contas assinadas*, e como nova crise comercial se tivesse manifestado, tomou a Associação Comercial do Rio de Janeiro a iniciativa de um movimento de larga envergadura no sentido de se obter, do Governo, a regulamentação do art. 219 do Código Comercial.

Credenciado pelos comerciantes reunidos em momentosa assembléia, o Presidente Honorário da Associação Comercial procurou CARVALHO DE MENDONÇA, a quem o ligava uma velha e estreita amizade, para pedir-lhe um projeto de lei que atendesse à necessidade de pôr côbro, definitivamente, à situação em que se encontrava o comércio, por não dispor de título, assinado pelo comprador que lhe permitisse elasticidade de crédito bancário.

— Não, VIZEU, não é possível a regulamentação do artigo 219 nos moldes em que o comércio o pleiteia. E acrescentou:

“...em virtude dos nossos compromissos na II Conferência de Haia, só a letra de câmbio e a nota promissória podem ter êsse caráter de título hábil para a ação executiva. E, como, por outro lado, êsses títulos são formais, i.é., existem e valem por si sós, sem estar dependentes da obrigação jurídica de que provieram, *não podem a êles ser assimiladas, as contas assinadas, às*

34. In CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO, *Contas Assinadas*, Rio, 1923, p. 13-15.

quais está ligada a operação em virtude da qual a conta foi emitida”³⁵.

Mas, para não desatender, de todo, ao velho Amigo, concordou CARVALHO DE MENDONÇA em redigir — dentro do ponto de vista que sustentava — um Projeto de Lei, cujo *artigo único*, na parte principal, assim dispunha:

“*Art.* — Na compra e venda a prazo, de valor acima de 100\$000, entre comerciantes da mesma Praça ou de Praças diversas, o comprador, não tendo reclamação a fazer sôbre a fatura ou conta de que trata o art. 219 do Código Comercial ou sôbre a fatura dos fornecimentos ou vendas mensais adotadas por hábito ou estilo comercial, *será obrigado a aceitar*, dentro de dez dias subseqüentes, e entregar, devidamente aceitas, *as letras de câmbio sacadas pelo vendedor* ou, concordando êste, a emitir dentro do mesmo prazo, notas promissórias, umas e outras na importância total do seu débito, demonstrado pela fatura”³⁶.

A sugestão do Mestre não teve acolhida favorável, porque o que o comércio queria mesmo é que o Govêrno determinasse a obrigatoriedade da assinatura das contas assinadas para, com êsse título, movimentar numerário nos bancos.

Vingou, por isso, o Projeto formulado por ALFREDO PINTO, em cujo art. 1.º se estabelecia a obrigação do vendedor enviar a fatura ao comprador, em *duplicata*, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais seriam por ambos assinadas, ficando

35. Discurso de AFFONSO VIZEU, na Associação Comercial do Rio de Janeiro, in *Regulamentação das Vendas a Prazo*, p. 58-59.

36. *Loc. citada*, p. 63.

a primeira via em mãos do comprador e a segunda na do vendedor³⁷.

Convertido, em lei, o ante-projeto ALFREDO PINTO, não o poupou à crítica do Mestre, não só cognominando pejorativamente as *contas assinadas* de “faturas fiscais”, como reputando-as “um flagelo que os grandes do comércio criaram para obter, à fôrça, títulos descontáveis, conquanto seja sempre o consumidor a vítima...”³⁸.

E, ao se referir aos *instrumentos particulares*, mediante os quais os comerciantes podem fazer prova de suas obrigações, inclui as *faturas fiscais* criadas pela lei de receita federal n.º 4.625, de 1922 e regulamentadas pelo Decreto 16.275-A.

Mas não deixou passar a oportunidade de um acrimonioso comentário, nestes termos:

“Quem calmamente aprecie a criação e a regulamentação fiscal das chamadas contas assinadas poderá descrever do senso jurídico dos nossos legisladores e administradores.

O art. 219 do Código Comercial obriga o vendedor a apresentar ao comprador, no ato da entrega, a fatura ou conta em duplicata das mercadorias vendidas em grosso ou por atacado, sendo por ambos assinadas, uma para ficar com o vendedor e outra com o comprador.

Esta disposição se tornara letra morta. O comércio não a quis cumprir, por motivos que não vem ao caso dizer.

Entenderam, porém, os dirigentes do comércio do Rio de Janeiro, para fazerem papéis negociáveis, obter estas faturas assinadas sem a pressão pessoal dos vendedores sôbre os compradores, sempre renitentes. Lembraram-se de

37. *ob. cit.* p. 60-61.

38. *Tratado*, vol. 6, p. II, p. 55 n.º 634.

associar o Fisco à emprêsa. Mostraram-lhe a soma valiosa do sêlo proporcional, que poderia perceber, se a obrigatoriedade da assinatura fôsse providência fiscal.

Não faltaram vozes amigas que os aconselhassem a evitar a sociedade leonina.

O Primeiro Congresso das Associações Comerciais do Brasil, realizado em 1922, prestigiou a idéia, desejando, porém, a substituição do imposto de renda (sôbre os lucros líquidos do comércio e indústria) pelo do sêlo das faturas fiscais. Veja-se a interessante documentação das vendas a prazo, na Revista Comercial do Brasil³⁹.

O Fisco achou luminosa a sugestão e a incluiu, com aplausos do comércio, no art. 2.º n. X da lei do orçamento para 1923 (lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922), a fim de ser arrecadado o impôsto do sêlo proporcional sôbre as vendas de mercadorias.

O n. 3 dêste art. 2.º n. X autorizou o Govêrno a suspender, na data em que o impôsto sôbre as vendas entrasse em vigor, o impôsto sôbre lucros líquidos do comércio e da indústria.

Pois bem, o Govêrno não usou dessa autorização e mandou cobrar os dois impostos, a saber, o sôbre as vendas e o sôbre os lucros líquidos!

Veio o exdrúxulo e exorbitante regulamento no Decreto 16.041, de 22 de maio de 1923, ao qual sucedeu o atual, mencionado no texto acima.

Quê de mais absurdo já se viu que êste regulamento e o outro que se lhe seguiu?

Do primeiro dissemos em parecer de 28 de junho de 1923 ao Banco do Brasil: “Certo é que aquêle inexequível regulamento abalou na

39. *Revista Comercial do Brasil*, maio de 1923, p. 353 e segs.

substância a organização do nosso Direito Cambial, que tanto nos custou a conquistar, infringiu o que havíamos aceito na Conferência de Haia em 1912, e sobretudo restringiu, senão anulou, a faculdade universalmente concedida ao comerciante de escolher livremente dentre os meios probatórios das suas operações o que melhor conviesse, faculdade que era e é consequência natural da liberdade de contratar.

Assim, aquêlê regulamento absorveu as letras de câmbio e notas promissórias, cuja fonte inicial fôsse as operações de compra e venda mercantil (aliás a fonte mais abundante), impondo a substituição obrigatória pelas faturas e duplicatas, e reduziu o meio legal probatório dessa operação fundamental do comércio a um só.

Peçamos a Deus que seja riscado da nossa legislação êsse monstruoso regulamento, mas, enquanto o não fôr.. curvêmo-nos. O Comércio, que está hoje a clamar contra êle, é o grande culpado que o lembrou e promoveu, para evitar o impôsto de renda, *Incidit in Scyllam Cupiens Vitare Charybdem.*”

Mais não podemos dizer nos estreitos limites desta nota.

Outros regulamentos virão ainda mais aperfeiçoados, podemos estar certos. Criar impostos para os esbanjamentos é o lema da nossa política financeira”⁴⁰.

É de justeza, porém, registrar que, muito mais tarde, em vários Pareceres que deu ao Banco do Brasil para solucionar dúvidas que a respeito das *duplicatas* (que o Mestre denominou “*duplicatas mercantis*”, “para que não

40. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. VI, Parte I, p. 153-154.

pudessem ser confundidas com as duplicatas de cheques, já se mostrava êle mais conformado em aceitar o fato consumado, embora recomendando redobradas cautelas no trato com êsses títulos, entre os quais, a de que se não admittessem a desconto bancário senão depois de aceitos pelo comprador das mercadorias ⁴¹.

XVII

Incentivo ao estudo do Direito Comercial, pelo apoio aos verdadeiros cultores da disciplina.

Muito severo no julgamento de tôda a produção jurídica que lhe chegava às mãos, não tolerando os livros de “goma e tesoura”, nem os que nada traziam de novo à ciência, foi CARVALHO DE MENDONÇA um incentivador dos “novos”, de comprovado talento. Para roborar a assertiva, basta mencionar o louvor aos primeiros trabalhos de WALDEMAR FERREIRA; o aplauso à Letra de Câmbio, de WHITAKER e o apoio a algumas das ousadas teses de MAGARINOS TORRES, na Nota Promissória.

Assim é que, em 1919 escrevia êle a WALDEMAR FERREIRA, já então renomado advogado com banca em São Paulo, carta de estímulo, na qual dizia que:

“Entre os lidadores dessa obra patriótica, concorrendo para aperfeiçoar o nosso direito comercial, era êle, WALDEMAR FERREIRA, um dos que mais se distinguia, felicitando-o por ter reunido, em volume, “os seus brilhantes escritos, bastantemente conhecidos e apreciados no nosso meio jurídico.”

“Não se trata”, acrescentava, “de um livro escrito *como outros livros*, mas de uma obra original, recomen-

41. Vide *Parecer*, edição do Banco do Brasil.

dável pelo profundo conhecimento revelado pelo seu autor, das nossas leis comerciais e dos princípios científicos que os informaram, pelos conceitos assentados com segurança e simplicidade e, ainda, pela exposição amena, sempre em boa linguagem das mais intrincadas e difíceis questões teóricas e práticas.

“Os que lerem as monografias do erudito jurista, enfeixadas neste volume, verificarão que nas breves linhas acima não se procurou lisonjear. Mereciam êsses estudos insignes que se dissesse muito mais.”

Ao receber a 1.^a edição de *Letra de Câmbio* que lhe ofertara JOSÉ MARIA WHITAKER, declarou-lhe, em carta, cuja reprodução fotográfica serviria de Prefácio das subseqüentes edições:

“Resumo meu juízo, aliás desautorizado, nestas brevíssimas palavras: Doutrina pura. Exposição metódica, brilhante, atraente. Obra de *lei*. Trabalho de Mestre, douto na teoria e proecto no manejo cambial.”

12 de outubro de 1927.

(as) — J. X. CARVALHO DE MENDONÇA.

Vaticínio certo. O trabalho do DR. JOSÉ MARIA WHITAKER teve a maior receptividade em nossos meios jurídicos e anda, hoje, pela quinta edição, o que significa alguns milhares de livros e outro tanto de leitores.

MAGARINOS TORRES, quando publicou em 1917, a sua monografia, hoje clássica, sôbre a “*Nota Promissória*” era jurista desconhecido na Capital do País. Com o apoio que lhe deu CARVALHO DE MENDONÇA a muitas das teses expostas naquele livro ⁴², então qualificado pelo Mestre, como “*valiosíssimo*, pela admirável exposição doutrinária-

42. Opinião de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA sôbre MAGARINOS TORRES, no *Tratado*, vol. V. parte II, p. 237; 245, nota 4; 362, nota 1; 419, nota 2; 460, nota 4; e notadamente às páginas 481, nota.

ria”⁴³. Considerou-se o Autor compensado dos seus esforços e galardoado acima de seus méritos. E nada o envaidecia mais do que proclamar que, no debate de certo tema, CARVALHO DE MENDONÇA lhe dera razão, retificando ponto de vista exposto no *Tratado*. Dedicou-lhe MAGARINOS, por tôda a vida, irrestrita admiração. E ao editar, em 1925, os *Aforismos de Direito Cambial*, neles inscreveu esta dedicatória:

“Ao doutor J. X. Carvalho de Mendonça,
glória da cultura jurídica comercial brasileira.”

Não transigia CARVALHO DE MENDONÇA com mediocridade, nem com aquêles que plagiavam idéias ou escritos alheios. Assim é que, tendo verificado a reprodução, num compêndio sôbre Sociedades Anônimas, de um escrito seu, a respeito da personalidade jurídica das Sociedades comerciais, sem indicação do verdadeiro Autor, verberou o plagiário.

Informado, a tempo, de que se tratava de obra póstuma, amenizou a crítica, declarando, em nota ao texto, que *provavelmente a pessoa que tomara o encargo da impressão do livro póstumo, ou mutilara os originais, suprimindo citações, ou fizera inconscientemente publicar como pertencendo ao Autor da obra, o trabalho alheio, achado em seus papéis*⁴⁴.

XVIII

A sistematização do nosso Direito Marítimo.

Ao encerrar o 4.º volume do *Tratado*, que veio à luz em 1915, CARVALHO DE MENDONÇA dava conta aos seus leitores de que, contra a sua vontade, não lhe tinha sido

43. Vide *Nota Promissória*, p. 180, 211 e 515 da 3.ª edição.

44. *Tratado*, vol. III, p. 76, nota.

possível “acelerar a publicação do *Tratado*. Mas, não só anunciava a ultimação dos volumes que ainda faltavam, como aludia ao *Tratado de Direito Marítimo Brasileiro*, que completaria a sistematização de todo o nosso direito.”

Mas, ao terminar a publicação do *Tratado*, em 1928, quando saiu o último volume, relativo aos contratos em matéria comercial e à prescrição, não mais se referiu ao direito marítimo.

O que teria levado o Mestre a desistir da publicação do *Tratado de Direito Marítimo*? Será que, por considerar “monografia de valor”, a obra de SILVA COSTA, como expressamente o declara a página 126, da 2.^a ed. do 1.^o volume do *Tratado*, se julgou êle dispensado de versar a matéria, talqualmente o fizera LAFAYETTE, com relação ao Direito de Obrigações, por considerar que sôbre essa matéria já havia LACERDA DE ALMEIDA escrito proficientemente?

É possível que sim, dado o alto aprêço que — pela cultura jurídica de SILVA COSTA — nutria CARVALHO DE MENDONÇA, que cita repetidas vêzes a opinião de SILVA COSTA expendida em Pareceres dados a êste Instituto, em monografias, e, até, em artigos publicados pela imprensa.

XIX

Os problemas das Sociedades Anônimas.

No dia 19 de outubro de 1929, em sessão presidida pelo ilustre Dr. LEVI CARNEIRO, e a que compareceram CLOVIS BEVILACQUA e Dona Amélia; vários Ministros do Supremo Tribunal Federal; Desembargadores e Juizes do Tribunal de Justiça; Deputados Federais; Advogados e inúmeros sócios dêste Instituto, proferiu CARVALHO DE MENDONÇA uma aplaudidíssima Conferência sôbre *Os Problemas das Sociedades Anônimas*, impressa em S. Paulo em 1931.

Nessa oportunidade, aproveitou o Mestre para expôr, à luz da ciência econômica e da ciência jurídica, alguns dos principais problemas, em tórno das Sociedades Anônimas, àquê tempo já submetidas a um cruel e desarrazoado regime fiscal, que se podia incluir como uma das causas do seu enfraquecimento.

Acentuou que a legislação das Sociedades Anônimas estava passando por uma crise de transformação, e, ao mesmo tempo, de certa confusão, o que se devia atribuir à evolução geral dos agrupamentos econômicos, àquele tempo.

Mencionou que era de seu conhecimento o projeto que o Deputado GRACCHO CARDOSO acabava de apresentar à Câmara, trabalho cuja orientação lhe agradara, por ter logo percebido que “não trazia modificação profunda ao sistema atual, cortando bruscamente a nossa tradição jurídica e criando novidades incompatíveis com o nosso meio econômico.”

Essa fôra, efetivamente, a direção que imprimira êle ao seu *Tratado* talqualmente como CARLOS MAXIMILIANO, podia dizer que o escrevera sem pretender inovar; procurara, com escrúpulo e sinceridade, nos meandros das divergências, a teoria vitoriosa, o postulado estabelecido, a ciência jurídica atual: nem retrocesso, nem arroubos revolucionários⁴⁵.

Incontestavelmente abriu novos caminhos, mas soube conduzir com segurança os seus leitores pelos caminhos já existentes.

Nessa palestra, não perdeu a oportunidade para recordar, aos legisladores, umas noções valiosas, que assim sintetizou:

“Na apreciação de um projeto de lei, antes de tudo, tem de ser estudado o sistema científico e lógico, que o domina, e a sua adaptação às necessidades econômico-sociais que se procuram satisfazer.

45. *Hermenêutica*, 3.^a ed., p. 11.

Bem conheço a dificuldade, senão a impossibilidade de obter-se uma lei considerada satisfatória, sob todos os pontos de vista. Mas, apesar de tudo, no preparo daquelas cujo conteúdo encerra institutos jurídicos indispensáveis à vida social e à vida econômica, não se deve deixar de atender ao trabalho íntimo, consistente na regularidade e na simetria de tôdas as suas partes.

Recordou, a seguir, “a necessidade de possuírem os que se propõem a elaborar leis o preparo técnico, a cultura social e econômica, o espírito capaz de compreender nas contínuas mudanças sociais as meditadas correntes do progresso científico, a atenção para os fatos da vida onde a lei vai vigorar, tudo isso sem quebra injustificada da tradição jurídica.”

Depois dessa advertência preliminar aos legisladores, aos quais recordou que “a fonte de ensino proporcionada pelas legislações estrangeiras deve ser utilizada com reservas e precauções”, passou a examinar os reclamos que são feitos contra a lei que regula as sociedades anônimas, e diz que os abusos não emanam da lei, mas dos homens, e, principalmente, da falta de punição dos que se metem nas vestes de fundadores e administradores dessas sociedades, para se apossarem do alheio.

Apona entre as reformas aconselháveis, a da adoção do *voto plurimo*, que garantirá, em mãos de brasileiros o contrôlo das nossas riquezas minerais; a garantia dos direitos da minoria; a rigorosa prestação de contas de gestão, para assegurar a seriedade e fixar a extensão da responsabilidade dos fundadores e administradores e combate a adoção do capital autorizado, mostrando os seus notórios inconvenientes, em nosso meio.

E conclui a sua admirável palestra, rica de preciosos ensinamentos, com estas palavras, aplicáveis à modificação de quaisquer leis:

“Nas reformas jurídicas devemos ser refletidos, prudentes e pacientes para que possamos evoluir. O contrário seria revolucionar⁴⁶.”

XX

O Professor Waldemar Ferreira e a Obra Jurídica de Carvalho de Mendonça.

O Professor WALDEMAR FERREIRA, para quem o direito mercantil não tem segredos, é um dos mais fervorosos admiradores da obra de CARVALHO DE MENDONÇA como êle o tem proclamado, em tôdas as oportunidades, a começar pelo discurso com que saudou CARVALHO DE MENDONÇA, em nome do I. A. de São Paulo, em 1928 e pelas Conferências que realizou em Lisboa, em 1933, sôbre as *Diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro*, nas quais explica a razão pela qual — Juiz do comércio na Praça de Santos — teve êle:

“a nítida consciência do papel preponderante da jurisprudência na formação do direito moderno, tal como hoje é entendido o direito jurisprudencial, o direito vivido, o direito aplicado, o direito executado, enfim, o direito positivo.

Entrou no estudo do fenômeno econômico e jurídico do comércio e acumulou uma das mais vastas culturas jurídicas, por um labor incessante e profundo⁴⁷.”

Onde, porém, avulta a homenagem do antigo discípulo ao Mestre de sempre, é na publicação que faz WALDEMAR FERREIRA do seu próprio *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*, em cujo 1.º volume incluiu o *fac-simile* da

46. *In Problemas das Sociedades Anônimas*, p. 56.

47. *Ob. cit.*, p. 158-159.

fôlha de rosto do 1.º volume do *Tratado de Direito Comercial Brasileiro* publicado por J. X. CARVALHO DE MENOÇA, em S. Paulo, em 1910, acompanhado do retrato do Autor.

Nessa obra, WALDEMAR FERREIRA assinala que com a publicação dêsse 1.º tomo do *Tratado do Mestre, principiara*, então, obra verdadeiramente monumental. Marcou ela, indelêvelmente, na história do direito mercantil brasileiro, ponto culminante.

A apreciação sôbre o cometimento se estende por várias páginas. Na impossibilidade de repeti-las, tôdas, não podemos suprimir êste lapidar conceito que faz o maior comercialista vivo, do maior comercialista morto.

“A influência que o *Tratado de Direito Comercial Brasileiro* exerceu sôbre a doutrina e sôbre a jurisprudência foi profunda e larga. Não cessou. Nem se esmaecerá tão cêdo. Incentivou vastíssima bibliografia e vários outros *Tratados sistemáticos* que deram corpo ao direito mercantil brasileiro.

Não lhe cabe, apenas, o epíteto de pioneiro, senão o qualificativo de monumental, por seu sistema e, principalmente, por sua amplitude. Tem-se nele mais que o repositório, o reflexo da ciência jurídica brasileira do largo tempo em que se elaborou.”

... ..

“Tudo foi lido, examinado e confrontado. E isso permitiu que a grande obra fôsse a expressão real do pensamento jurídico do país. Daí por certo, o seu sucesso ⁴⁸”.

Não se limitou a essa homenagem o Professor emérito da Faculdade de Direito de S. Paulo. Ao escrever

48. WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*, 1.ª ed., p. 358 a 364.

o Prefácio do 1.º volume de Pareceres de CARVALHO DE MENDONÇA, na edição póstuma, feita em 1933 pela Livraria Freitas Bastos, WALDEMAR FERREIRA inicia a apresentação daquêlê volume, dizendo:

“Jurisconsulto de larga envergadura, autoridade maior nos domínios do direito comercial, sempre acatado em todos os ramos da ciência jurídica, em que era, notavelmente exímio, foi J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, ouvido sôbre as questões mais difíceis da Praça mercantil brasileira.”

E prossegue:

“Quem desejou sentir-se seguro de seu direito, antes de o pôr em ação, ou para defendê-lo à barra dos Tribunais, bateu à porta do grande Comercialista.

Magistrado, nos primeiros tempos de sua mocidade, adestrou-se na arte difícil de pesar os prós e os contras, na balança dos interêsses individuais, a fim de dar a cada um o que é seu.

Trabalhador incansável e vibrante, facilmente aprendia os termos das questões no seu contôrno e no seu âmago.

Estudadas em tôdas as suas modalidades e aspectos e formado o seu juízo à luz dos princípios jurídicos, exprimia-o sem reбуços.

Convencido da verdade, não havia como impedir-lhe a sua proclamação. Homem de boa fé, nunca foi um obstinado.

Se, mesmo depois de expressas as conclusões do seu raciocínio, outros e novos argumentos se lhe antolhavam e lhe indicavam outro resultado, não se detinha. De um desprendimento invulgar, tinha a coragem nobilíssima de

se penitenciar e reconhecer, em público o razo, o engano de seu pensamento.”

Esse alto juízo sôbre CARVALHO DE MENDONÇA mostra o valor da Escola de Juristas, que a sombra de seu magistério se formou e à qual se filiam, com orgulho, muitos dos novos comercialistas, que encontram, na lição e no exemplo do Mestre, um incentivo para as suas pesquisas, para os seus estudos e para os seus trabalhos.

XXI

A salutar influência de Carvalho de Mendonça na Jurisprudência dos Tribunais.

Pode-se afirmar, com segurança, que foi das mais proficuas e saltares a influência dos ensinamentos de CARVALHO DE MENDONÇA na orientação de nossos Advogados, Juizes e Tribunais, vale dizer, na formação de uma sadia e respeitável jurisprudência, em tôrno e ao propósito do nosso velho Código Comercial e de tôda a legislação que o foi modificando: a lei de falências; a de sociedades por quotas; a de sociedades por ações; a dos títulos cambiais; a do cheque, etc. Esse o maior mérito de suas obras jurídicas. Essa a nossa dívida para com o eminente Comercialista.

É difícil encontrar-se um julgado, versando controvérsia de monta, sôbre êste ou aquêlo instituto de direito mercantil, que não tenha buscado, no magistério de CARVALHO DE MENDONÇA, ou seja, na autoridade de seus argumentos, a solução correta e justa da contenda.

É verdade que, algumas vêzes, por errônea inteligência das suas lições, têm sido elas invocadas sem propósito, e até contraditôriamente, no mesmo pleito, por um e outro litigante.

O mal é das leituras apressadas, dos que pensam fazer cultura à mercê de índices de livros, sem os ler, medita-

damente, como cumpre, porque ninguém aprende “senão vendo, tratando e pelejando”, como diz o versículo camoneano ⁴⁹.

Mas o que é certo é que as páginas do Tratado, como as dos volumes de Pareceres e as de suas eruditas e completas monografias, contêm ensinamentos preciosos, úteis sempre, pelo seu alto teor doutrinário; indispensáveis, muitas vêzes, pela sua atualidade, a resistir ao tempo, que as leis novas, tão apressadamente feitas, não puderam obliterar o veio de ouro de suas sábias lições.

XXII

D. Alice Carvalho de Mendonça.

Senhores:

Por motivos óbvios, êste preito de veneração a CARVALHO DE MENDONÇA não se revestiu das soberbas roupagens de uma fulgurante oração..

Prestamos-lhes, todavia, dentro da nossa pequenez, sincera e comovida homenagem, do Amigo e do discípulo fervoroso.

Mas, estaria incompleta a exaltação de sua obra magistral, se a ela não associássemos, nesta oportunidade, a de sua Espôsa e eficiente colaboradora de tôdas as horas — Dona ALICE SOUZA CARVALHO DE MENDONÇA —, a quem deveu o Mestre não só a tranqüilidade do lar, como o constante incentivo à sua vastíssima produção intelectual e uma ajuda valiosa, que se desdobrava, sem canseiras, até o escrever à máquina os seus Pareceres e os seus variados trabalhos forenses.

Felizes os que — como êle — podem contar, pela vida a fora, com êsse inestimável apoio e com essa indispensável compreensão, da fiel e dedicada companheira de todos os momentos, bons e maus, tranqüilos ou agita-

49. *Lusiadas*, X, 15.

dos, mas vividos, sempre, como se o coração dos dois cônjuges fôsse um só, a vibrar unísono, na alegria e na dôr, para colherem juntos — ao término da jornada — os magníficos frutos dessa admirável comunhão espiritual.

XXIII

Conclusão.

Já é tempo de terminar:

Finalizo, agradecendo à Faculdade de Direito do Recife os valiosos documentos que me enviou, inclusive o *curriculum* acadêmico de CARVALHO DE MENDONÇA; à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela oferta da fotocópia do requerimento em que CARVALHO DE MENDONÇA resignou o Cargo de lente e, ainda, à cópia das ementas de mais de quinhentos trabalhos do Mestre, constantes de seu precioso fichário; ao ilustre Promotor Público Dr. MILTON CHAVES, de Aracatí, enviando-me, com autorização do Juiz da Comarca, os Pareceres, promoções e requerimentos, de próprio punho, do nosso Homenageado, quando lá exerceu as funções de Promotor Público, de Curador Geral e de Advogado; ao nosso estimado Colega, Dr. ROBERTO CARVALHO DE MENDONÇA, facultando-me o acesso a várias notas e documentos de seu arquivo.

E, finalmente,

Agradeço-vos, Senhoras e Senhores, a atenção com que me ouvistes: Foi essa a forma pela qual vos irmanastes aos que idealizaram e realizaram esta Homenagem.

E a vós, meus Estimados Colegas dêste Instituto, estas palavras finais:

Discursando, há pouco, nesta Tribuna, o eminente sr. PONTES DE MIRANDA, concluiu a sua oração, lembrando, um

tanto melancòlicamente, que “os homens passam; o que fica é o que se fêz; e o que se fêz é de todos.”

A obra jurídica de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, sistematizando o direito comercial brasileiro, é de tão alto teor doutrinário que, ainda mesmo se venha a reformar o nosso direito positivo, ela permanecerá sempre útil, como fonte de preciosos ensinamentos, na qual irão buscar escólios todos quantos tiverem que estudar o nosso direito comercial.

Bem haja, pelo tempo que consumiu, pesquisando e anotando, pacientemente, tudo quanto se escrevia e publicava sôbre direito mercantil, para, afinal, escrever o seu *Tratado*, obra de bôa fé, como êle próprio a qualificou, e que recebeu dos juristas, dêste Instituto e dos de São Paulo, solene glorificação. E que continuará a receber, por todos os tempos, exaltação permanente pelo seu incontestê valor.

Nisto está, precisamente, a maior auréola que se lhe poderia conceder; e creio mesmo que nenhuma recompensa lhe agradaria mais do que poder ouvir, tantos anos decorridos, a proclamação destas verdades.

Felicitêmo-nos, pois, nós Advogados, pelo ensejo de render a JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA êste preito de altíssima admiração e de ilimitado apreço a sua grandiosa obra jurídica, com a qual enriqueceu o nosso patrimônio cultural e erigiu, para a nossa geração, para os pósteros e para o Brasil:

Monumentum aere perennius!